

ANÁLISE DA DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA

PROCESSO N.º : 17.025- 9 / 2011.
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA/MT.
CNPJ : 03.503.638/0001-33.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011.
PREFEITA : JAQUELINA SOARES PIRES.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA.
EQUIPE : CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER;
IZILDINHA MONTEIRO ASSUNÇÃO.

SENHOR SECRETÁRIO,

Conforme Ofício nº 638/2012/GAB-VAS/TCE-MT (fl. 1733 - TCE) a Sra. **JAQUELINA SOARES PIRES**, Prefeita Municipal de **PONTE BRANCA**, foi citada a prestar esclarecimento sobre as Contas Anuais - exercício financeiro de 2011. Sendo assim, a gestora apresentou considerações e justificativas (fls. 1736 a 1764 – TCE) e ainda anexou documentos (fls. 1765 a 2721 - TCE) sobre as impropriedades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 1653 a 1739 (TCE).

I – ANÁLISE DA DEFESA

6.1) **BB 02. Gestão Patrimonial_Grave.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa.

6.1.1 - O setor de tributos não tem um cadastro totalmente informatizado (fl. 450 – TCE), contrariando o art. 1º, § 1º, e os arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - BB 02.**

Defesa

R – Nobre Relator, Ilustre Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, esclarecemos que estamos tomando as devidas providência para informatização do setor de tributação.

Análise da Defesa

Em nenhum ponto da defesa foi contrariado o apontamento, sendo confirmado que não há informatização no setor de tributação, fato que prejudica: a criação de metas bimestrais de arrecadação, o livro de inscrição de dívida ativa e relação dos inscritos, e, a geração de notificações administrativas/judiciais para a cobrança da dívida ativa.

Dessa forma, sem mais nada a descrever, a **impropriedade fica mantida.**

6.2) **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais.

6.2.1 - Ausência de comprovação de adoção de providências para cobrança de dívida ativa tributária, sendo recebido apenas 4,23 % (R\$ 9.693,19) do valor do saldo da dívida em 2010 (R\$ 229.379,68), e também, aumentando em 9,98 % em relação à dívida do ano de 2010 (dívida em 2010, R\$ 229.379,68, e dívida em 2011, R\$ 252.272,13) – **item 3.1.2 - Dívida ativa - BB 03.**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Defesa

R - Nobre Relator, Ilustre Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável Equipe Técnica, justificamos que no exercício de 2011 foi adotadas providências de cobrança administrativa da dívida ativa. Para comprovar a veracidade dos fatos estamos encaminhado por amostragem cópia de notificações enviadas.

Análise da Defesa

Para esclarecer o apontamento foi apresentado pela defesa três notificações, todas sem assinatura do Coordenador de Tributos, conforme pode ser visualizada as folhas 1766 a 1768 (TCE).

Conforme já descrito no relatório preliminar, a respeito do esforço para a arrecadação de tributos exigido pela LRF em 2009, o setor encontrava-se sem informatização, todos os impostos estavam lançados em ficha manualmente, não havendo controle efetivo dos lançamentos da dívida ativa, bem como da arrecadação do ISSQN, pois muitos contribuintes do município estavam confeccionando blocos de notas fiscais de serviço sem o devido controle de AIDF pela prefeitura.

Já no ano em foco (2011), conforme declaração do Coordenador Municipal de Tributos, Sr. Nilson Martins da Silva, ainda não há um cadastro totalmente informatizado, fato que prejudica a criação de metas bimestrais de arrecadação, o livro de inscrição de dívida ativa e relação dos inscritos, e, também gerar as notificações administrativas/judiciais relativo à cobrança da dívida ativa com documentos comprobatórios (fls. 449 a 454 – TCE).

Também, conforme o próprio coordenador, deve ser levado em conta que foram feitas várias ações pró-ativas implementadas ou em fase de implementação para melhorias neste setor, podendo citar dentre essas:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

- Levantamento de todos os débitos de IPTU e TLLF (Alvará de Localização e Funcionamento) em planilha excel.
- Implementação do sistema de emissão de Notas Fiscais avulsas, a qual veio sanar a perda de receita do ISS pela prefeitura.
- Notificação a todos os prestadores de serviço municipais da obrigatoriedade do pagamento do ISS, inclusive quando o serviço é prestado a prefeitura o ISS já fica retido na fonte, descontando na nota fiscal.
- Estão providenciando o cadastro de todos os imóveis da cidade no Sistema Receitas, programa de informatização. Destaca-se que nas contas de 2009 esse fato já era constante, pois somente havia cadastramento de cerca de 40% dos imóveis da cidade.
- Os contribuintes do ISSQN do município, já estão no cadastro informatizado.
- Está em estudo a liberação das notas fiscais de serviços eletrônica, e certidão negativas de débitos municipais através do site da prefeitura.
- Encontra-se em fase de contratação de convênios com a Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil o recebimento das DAMs, na Casa Lotérica e Postos de Atendimentos do Banco do Brasil;
- Estão notificando as empresas a fixar as placas ou letreiros com o nome e endereço em local de fácil visualização.
- Estão atuando diuturnamente na fiscalização de todos ambulantes que venham vender na cidade, cobrando-lhes o alvará de vendedores ambulantes.

Entre os principais tributos pode ser verificado um decréscimo expressivo de 63,63% do ITBI, quando se compara com o valor arrecadado em 2010 (R\$ 50.173,04) em relação ao ano de 2011 (R\$ 18.257,59), bem como de 23,37% do IPTU, quando se compara com o valor arrecadado em 2010 (R\$ 13.985,85) em relação ao ano de 2011 (R\$ 10.717,53), conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Especificação de tributos	Contas Anuais de					% de 2011 em relação ao ano de 2007 a 2010			
	2007 (1)	2008 (2)	2009 (3)	2010 (4)	2011 (5)	2007 [(5) - (1)] / (1)	2008 [(5) - (2)] / (2)	2009 [(5) - (3)] / (3)	2010 [(5) - (4)] / (4)
IPTU	9.901,59	9.465,67	8.378,01	13.985,85	10.717,53	8,24%	13,23%	27,92%	-23,37%
IRRF	53.019,60	59.356,29	101.562,57	135.327,47	142.909,88	169,54%	140,77%	40,71%	5,60%
ISS	24.589,99	36.675,25	62.277,48	69.449,69	79.853,86	224,74%	117,73%	28,22%	14,98%
TLLF (alv)	5.843,55	7.414,38	9.717,95	11.902,13	11.411,94	95,29%	53,92%	17,43%	-4,12%
ITBI	15.925,04	122.968,36	10.996,81	50.173,05	18.257,59	14,65%	-85,15%	66,03%	-63,61%
Soma	109.279,77	235.879,95	192.932,82	280.838,19	263.150,80	140,80%	11,56%	36,40%	-6,30%

Fonte : Anexos 10 das Contas Anuais de 2007 a 2011.

Dessa forma, considerando o esforço que o gestor realizou no ano de 2011 cobrando os contribuintes para que pagassem os seus tributos, houve um decréscimo da soma dos dos principais tributos em 6,30% em relação ao ano de 2010. Entretanto, pode ser verificado que em relação aos anos de 2007 a 2009, houve um aumento significativo variando de 11,56% a 140,80 %.

Portando, considerado essa evolução de arrecadação dos tributos de 2007 a 2011, será **transformado esse apontamento em recomendação**, no sentido que a gestora implemente uma política de arrecadação dos tributos de competência municipal, conforme exige a Constituição Federal e o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3) CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.3.1 - Os créditos da fazenda pública municipal não foram devidamente contabilizados, pois o valor referente a dívida ativa está inscrito em conta genérica "créditos fiscais a receber" no valor de R\$ 252.272,13, não sendo possível apurar, mediante análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 261 -TCE), qual é a natureza de cada crédito da dívida ativa, contrariando o artigo 39 da Lei 4.320/64 – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 01.**

Defesa

R - Nobre Relator, ilustre representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica com referência ao questionamento de não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, discordamos da equipe, pois a mesma esta se referindo ao registro da dívida ativa, onde esta aparece com o seu saldo no Balanço Patrimonial Crédito Fiscal a Receber, queremos informar a equipe que o balanço Patrimonial deste município vem sendo elaborado dessa forma há várias administrações em obediência ao modelo do Anexo 14 da Lei 4.320.

Esclarecemos também que depende do ponto de vista e da interpretação do artigo 49 da lei 4.320/64, o mesmo não diz que no balanço patrimonial a dívida ativa deve ser registrada em conta separada por cada espécie de crédito, pois vejamos a redação do artigo:

“Art.39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.”

Segundo este artigo a importância relativa aos tributos e multas lançados e não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição, concordamos com a equipe e temos conhecimento das lições dos professores J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, porém essas orientações são cumpridas, uma vez que o registro da dívida é feito por cada espécie de créditos e por credor, podendo assim emitir os relatórios bem como o livro de inventario da dívida ativa.

Queremos lembrar que o balanço deste município segue rigorosamente o modelo do anexo 14 – Balanço Patrimonial da Lei 4.320/64, portando não entendemos tal questionamento. Esclarecemos ainda que os anexos de Balanços as contas são demonstradas de formas sintéticas, as demais informações analíticas são demonstradas através dos razão, diários ou demais relatórios gerencias.

Análise da Defesa

Primeiramente, deve ser lembrado que nas **Contas Anuais de 2010 já foi alertado a gestora a respeito dessa impropriedade**, inclusive, houve uma recomendação por parte do auditor ao contador do município no sentido que promovesse uma melhoria do plano de contas utilizado pela Prefeitura, a fim de tornar o demonstrativo mais claro e adequado aos princípios contábeis.

Vale aqui ressaltar que o demonstrativo contábil tem por objetivo fundamental resumir em uma única peça, informações que representem, da melhor maneira possível, a situação patrimonial de uma entidade. A finalidade maior destes demonstrativos é proporcionar para seus usuários (cidadãos, controle externo, legislativo, etc) uma informação fidedigna e tempestiva, a fim de que estes tenham conhecimento da real situação patrimonial, financeira e econômica da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Entretanto, mais uma vez nas Contas Anuais de 2011, observa-se que o lançamento contábil de todos os créditos da dívida ativa está apenas na conta genérica "créditos fiscais a receber" do balanço patrimonial – Anexo 14 (fl. 21-TCE). Não sendo assim possível ao usuário ter conhecimento da natureza de cada crédito, se é tributário ou não, se é de impostos ou não, etc.

Ademais, em nenhum momento da defesa foi relatado que valores especificamente eram devidos o montante de "créditos fiscais a receber" no valor de R\$ 252.272,13, deixando assim vago quais eram mesmos os créditos devidos.

Vale aqui ressaltar, que no apontamento 6.1.1 ficou evidente que o setor de tributos não tem um cadastro totalmente informatizado, ensejando assim um reflexo direto também na contabilização dos mesmos, ensejando numa falta de controle dos valores relativos a créditos de dívida ativa, bem como a natureza de cada crédito.

Além do mais, foi apresentado na defesa um novo Anexo 14 (fl. 1774 – TCE) que o valor dos créditos fiscais a receber (R\$ 254.353,68) é divergente do valor apresentado primeiramente nas Contas Anuais (R\$ 252.272,13), conforme pode ser visualizado nos autos (fl. 361 – TCE).

Diante do exposto, fica evidente que o demonstrativo não está claro e adequado aos princípios contábeis, bem como ao princípio da transparência que norteia a administração pública, sendo assim, mantido o apontamento.

Impropriedade mantida.

6.4) **CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.4.1 - Contabilização das receitas de forma não detalhada (especificando como "outras"), não atendendo às peculiaridades/necessidades gerenciais no âmbito Municipal, não estando em consonância com o Manual de Receita Nacional emitido pela STN (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008), bem como contrariando o princípio da transparência - capítulo IX da LRF - item 3.1.1 – Receita Arrecadada - CB 02.

Defesa

*R – Nobre Relator, ilustre representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, com referência a este questionamento tenho que discordar mais uma vez da equipe quando diz que a especificação **Outra Receitas**, não está em consonância com o Manual de Receita Nacional emitido pela STN (Portaria Conjunta STN/SOF n. 3 de 2008), esclarecemos para equipe que a rubrica da receita **199099000000 – Outras Receitas**, é rubrica constante do Plano de Conta utilizado pela Esfera Federal, conforme consta no Manual Técnico de Orçamento 2012 do Ministério do Planejamento e Gestão Secretaria de Orçamento Federal, pagina 128. Portanto não tem como essa administração ter usado essa rubrica e não estar em consonância com a respectiva Portaria. Para comprovar a veracidade dos fatos e sanar essa possível falha estamos encaminhando cópia da pagina do Manual.*

Análise da Defesa

Primeiramente, a gestora em nenhum momento da sua defesa esclareceu as receitas contabilizadas como “outras” relativas ao montante de R\$ 454.904,88, representando o montante de aproximadamente 6,5% do orçamento de 2011.

Especificação das receitas	Total da especificação (1)	Outras (2)	Porcentagem (2) / (1)
Taxas pela prestação de serviços(1122000000)	2.176,62	2.176,62	100,00%
Remuneração de depósito de recursos não vinculados (132502990000)	29.503,91	29.503,91	100,00%
Receita de depósitos bancários vinculados (17133000000)	362.054,39	101.752,68	28,10%
Restituições (1922000000)	262.963,99	260.105,30	98,91%
Outras receitas (199000000000)	61.366,37	61.366,37	100,00%
Total		454.904,88	

Fonte : Anexo 10 (fls 590 a 594 – TCE).

Dessa forma, não foi esclarecido as várias receitas que foram contabilizadas de forma não detalhada, tendo como especificação “outras”, chegando as mesmas a representar a própria especificação (100%).

Sabe-se que o Manual da Receita há um vasto plano de contas discriminando de forma bastante detalhada cada receita, não procedendo assim a alegação da gestora frente a utilização de especificações genéricas.

Portanto, a defendente não se ateu ao nível de detalhamento que permitisse a qualquer cidadão avaliar as informações disponibilizadas nos anexos, conforme já exposto no relatório preliminar, tornando-se evidente a falta de transparência já que seus anexos contém registros de forma bastante genérica, não podendo assim identificar pela contabilidade qual tipo de receita refere-se ao montante supracitado de R\$ 454.904,88.

Deve ser esclarecido à gestora, que **os Anexos gerados são públicos, devendo assim ser o mais detalhado possível.**

Dessa maneira, fica claro que houve a contabilização de receitas de forma não detalhada (especificando como "outras", montante de R\$ 454.904,88, anexo 02), não atendendo as peculiaridades/necessidades gerenciais no âmbito Municipal, bem como não estando em consonância com o Manual de Receita Nacional emitido pela STN (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008) e o princípio da transparência - capítulo IX da LRF.

Impropriedade mantida.

6.4.2 - Divergências de R\$ 167.183,57 e R\$ 2.081,55 das dívidas Ativas registradas nos Ativos Permanentes a Longo Prazo / Balanços Patrimoniais – Exercício de 2010 (R\$ 229.379,68) e 2011 (R\$ 252.272,13), em relação aos valores levantados pelo setor tributário no ano de 2010 [total R\$ 396.563,25 = IPTU (R\$ 367.201,50) + TLLF (R\$ 29.361,75)], e no ano de 2011 [total R\$ 254.353,68 = IPTU (R\$ 229.357,50) + TLLF (R\$ 24.996,18)], ensejando em falta de controle dos seus créditos a receber (fls. 398, 424, 496, 502, 508 e 550 - TCE) – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 02.**

Defesa

R - Nobre Relator, ilustre representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, esclarecemos que não existe essa diferença de R\$ 167.183,57, no exercício de 2010 relatada pela equipe, ocorre que a relação considerada pela equipe no valor de R\$ 367.201,50, esta incluída o ano de 2000 a 2010, e os valores quando são passado para a contabilidade registrar no balanço é de acordo com a legislação vigente respeitando o período legal de cobrança, de acordo com o artigo 174 do CTN. Com referência ao exercício de 2011 realmente existe a diferença de R\$ 2.081,55, essa diferença ocorreu por falha do setor de Tributação que forneceu esse valor a menor no momento do fechamento do balanço. Estamos encaminhando o Balanço Patrimonial anexo 14 de 2011 e o Anexo 15 – Demonstrações das variações Patrimoniais devidamente corrigidas.

Análise da Defesa

Mais uma vez, é observado que a gestora em nenhum momento baseia-se em valores para justificar a impropriedade, sendo que de forma bastante genérica expõe o apontamento, e anexa documentos referentes a contabilidade que já se encontravam no processo, Anexo 14 e 15 (fls. 1774 a 1776 – TCE).

Inclusive, estes mesmos novos anexos da defesa apresentam valores divergentes ao apresentados nas contas anuais:

- novo Anexo 14 da defesa (fl. 1774 – TCE) o valor dos créditos fiscais a receber era de R\$ 254.353,68, já o valor registrado primeiramente nas Contas Anuais era de R\$ 252.272,13, conforme pode ser visualizado nos autos (fl. 361 – TCE).
- novo Anexo 15 da defesa (fl. 1776 – TCE) o valor da inscrição de créditos era de R\$ 33.661,19, já o valor registrado primeiramente nas Contas Anuais era de R\$ 31.579,64, conforme pode ser visualizado nos autos (fl. 362 – TCE).

Sendo assim, fica evidente o descontrole do valor dos créditos fiscais da prefeitura.

Entretanto, considerando o que foi apresentado pela defesa no tocante aos valores apresentados no apontamento, “o valor de R\$ 367.201,50, esta incluída o ano de 2000 a 2010”, serão excluídos os valores da impropriedade. Embora, que mesmo considerando os valores dos último 5 anos teríamos valores divergentes aos contabilizados, pois o valor do

Balanço Patrimonial – Exercício de 2010 foi de R\$ 229.379,68, e o valor levantado pelo setor tributário no últimos 5 anos referente a 2010 foi de R\$ 234.265,39 [total R\$ 234.265,39 = IPTU (R\$ 209269,64) + TLLF (R\$ 24995,75)], ensejando assim em diferenças dos créditos a receber em relação aos setores citados - contabilidade x setor tributário (fls. 424, 502 e 550 – TCE). Vale aqui comentar, que somente foi considerado o IPTU e TLLF, e mesmo assim, o valor contabilizado (R\$ 229.379,68) como créditos a receber foi inferior ao levantado pelo setor tributário (R\$ 234.265,39).

Diante do exposto, a **impropriedade será mantida**, sendo escrita da seguinte forma:

6.4.2 - Divergências das dívidas Ativas registradas nos Ativos Permanentes a Longo Prazo / Balanços Patrimoniais – Exercício de 2010 e 2011, em relação aos valores levantados pelo setor tributário no ano de 2010, e no ano de 2011, ensejando em falta de controle dos seus créditos a receber – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 02.**

6.4.3 - Foram contatados empenhos no total de R\$ 9.837,00 (Ex: transporte de idosos, pacientes/saúde, equipe de CRAS, capacitação para licitação, reforma de móveis de hospital, dentre outros) com despesas custeadas com recursos de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino contrariando o art. 212 da Constituição Federal - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - CB 02.**

Defesa

R – Nobre Relator, ilustre representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, esclarecemos que houve um erro formal por parte do responsável pelo empenho classificando essas despesas na manutenção do ensino. Tomamos as devidas providências junto ao setor de contabilidade solicitando dos responsáveis pelos empenhos para que tome o devido cuidado para que falha como essa não venha mais ocorrer. Solicitamos a compreensão da equipe tendo em vista que não houve dolo e nem causou nenhum prejuízo ao erário público.

Análise da Defesa

O próprio defendente **confirma a impropriedade**, que houveram empenhos no total de R\$ 9.837,00 (Ex: transporte de idosos, pacientes/saúde, equipe de CRAS, capacitação para licitação, reforma de móveis de hospital, dentre outros) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal, sendo elas elencadas a seguir.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
05/01/2011	000057/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	170,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA LEVAR PARA BARRA DO GARÇAS-MT TENDAS LOCADAS PARA OS JOGOS DE FAMÍLIA NOS DIAS 26 A 31/12/2010
18/01/2011	000134/2011	ESTRATEGIA AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA	600,00	REFERENTE A DESPESA COM SERVIÇO DE CESSÃO DE SOFTWARE PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONFORME CARTA CONVITE N. 018/2010 E CONTRATO N. 046/2010
20/01/2011	000141/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	170,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA A SERVIÇOS DESTA PREFEITURA EM BUSCAR MATERIAIS EM MINEIROS-GO
21/01/2011	000187/2011	ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA	540,00	REFERENTE A DESPESA COM DIÁRIA PARTICIPAR DE CURSO CAPACITAÇÃO PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS EM CUIABA MT.
31/01/2011	000256/2011	FLAVIO DOS SANTOS	1.035,00	REFERENTE A DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADOS NA REFORMA DE MOVEIS LEITOS DO HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS
03/02/2011	000300/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	170,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA BUSCAR UMA MÁQUINA DE PODAR GRAMA UMA BETONEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ESTA PREFEITURA EM MINEIROS-GO
07/02/2011	000310/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	340,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS PARA MOTORISTA BUSCAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ESTA PREFEITURA EM BARRA DO GARÇAS-MT
01/04/2011	000666/2011	JOSE MARIA SANTOS RAMOS DA SILVA	140,00	REFERENTE A DESPESA COM QUATRO HORAS DE PUBLICIDADE DAS INSCRIÇÕES NO CURSO DE INFORMÁTICA NO TELECENTRO COMUNITARIO
23/05/2011	001113/2011	SAMUEL MUNIZ DE SOUZA	2.000,00	DESPESA REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CONFORME CHAMADA PÚBLICA 01 DE 2011 E CONTRATO 32-2011
06/06/2011	001206/2011	NEOMAR BENTO DE RESENDE	960,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIARIAS PARA MOTORISTA A SERVIÇOS DESTA PREFEITURA PARA BUSCAR MATERIAIS EM GOIANIA-GO
10/06/2011	001265/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	102,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA CONDUZIR ONIBUS PARA LEVAR O GRUPO DA TERCEIRA IDADE RENASCER E CONVIVER PARA PARTICIPAR DA FESTA JUNINA NA COLOONIA COUTO MAGALHAES MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO-MT
22/06/2011	001343/2011	ADAO PEREIRA DE OLIVEIRA	720,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS PARA DIRETOR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS PARTICIPAR DO CURSO DE LICITAÇÃO COMPRAS GOVERNAMENTAIS E FORMAÇÃO DE PREGOEIRO EM CUIABA-MT
22/06/2011	001345/2011	NEOMAR BENTO DE RESENDE	200,00	REFERENTE A DESPESA COM ADIANTAMENTO DE VIAGEM PARA O FUNCIONÁRIO NEOMAR BENTO DE RESENDE
22/06/2011	001355/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	850,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS PARA MOTORISTA

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
27/07/2011	001562/2011	NEOMAR BENTO DE RESENDE	102,00	REFERENTE A DESPESA COM DIÁRIA PARA CONDUZIR ÔNIBUS MERCEDES PLACA NPJ 3381 COM OBJETIVO DE TRANSPORTAR PESSOAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA BARRA DO GARÇAS MT
09/08/2011	001637/2011	NEOMAR BENTO DE RESENDE	480,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS PARA MOTORISTA PARA LEVAR PACIENTE PARA TRATAMENTO EM GOIANIA-GO
02/09/2011	001813/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	102,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA LEVAR GRUPO DE TERCEIRA IDADE RENASÇER E CONVIVIER PARA PARTICIPAR DE CONFRATERNIZAÇÃO NA CIDADE DE RIBEIRÃOZINHO-MT
02/09/2011	001816/2011	NEOMAR BENTO DE RESENDE	102,00	REFERENTE A DESPESA COM AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA LEVAR GRUPO DE TERCEIRA IDADE RENASÇER E CONVIVIER PARA PARTICIPAR DE CONFRATERNIZAÇÃO NA CIDADE DE RIBEIRÃOZINHO-MT
19/10/2011	002060/2011	NEOMAR BENTO DE RESENDE	102,00	REFERENTE A DESPESA COM DIÁRIA PARA TRANSPORTAR A EQUIPE DO PROJÓVEM E EQUIPE DE APOIO DO CRAS ATE A CIDADE DE RIBEIRÃOZINHO MT
19/10/2011	002062/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	102,00	REFERENTE A DESPESA COM DIÁRIA PARA TRANSPORTAR A EQUIPE DO PROJÓVEM E EQUIPE DE APOIO DO CRAS ATE A CIDADE DE RIBEIRÃOZINHO MT
14/12/2011	002429/2011	CONTAR SOLUCOES ORGANIZACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LT	850,00	REFERENTE A DESPESA COM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ASSESSORIA DE MARKING DE EVENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA-MT
		Total	9.837,00	

Fonte : Sistema APLIC

Portanto, **apontamento mantido.**

6.5) **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.5.1 - Não retenção de tributos na fonte (IR e ISSQN) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 339.581,51 [L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011, e R\$ 15.800,00, empenho 495/2011, liquidação 1078/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), Ronaldo Giani (R\$ 17.833,33, empenho nº 497/2011, liquidação 1093/2011), Ronaldo Giani (R\$ 5.467,68, empenho nº 496/2011, liquidação 1087/2011) e Elayne Bento Parreira (R\$ 9.100,00, empenho nº 286/2011, liquidações 1099/2011 e 1874/2011)], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.**

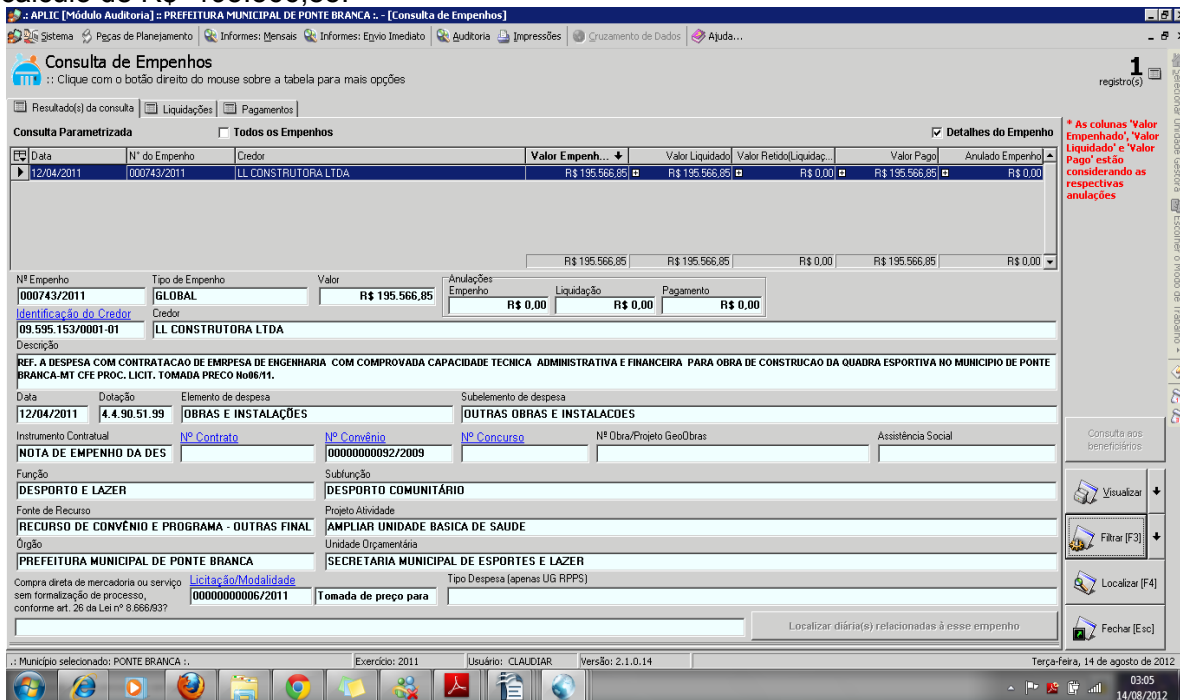
Defesa

R - Nobre Relator, ilustre representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos encaminhando cópia dos processos desses fornecedores onde consta o desconto quando devido dos respectivo fornecedores, bem como tabela relacionando o fornecedor e os descontos, para que fique sanada essa possível falha.

Análise da Defesa

Primeiramente, analisando os documentos apresentados pela gestora (fls. 1778 a 1898 – TCE), ficou evidente que o apontamento em questão na sua totalidade se deu porque não foi enviado no Sistema APLIC os valores de retenções de ISS e IR. Destaca-se que no relatório preliminar essa equipe tomou o cuidado de demonstrar os valores base de incidência de cada contribuinte, inclusive demonstrando a não retenção em layout do Sistema APLIC, conforme pode ser visualizado a seguir.

1) Credor : L. L. Construtora Ltda, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 195.566,85.



The screenshot displays the 'Consulta de Empenhos' (Expense Inquiry) window in the APLIC system. The main table shows one record for the date 12/04/2011, with an amount of R\$ 195.566,85. Below the table, there is a detailed breakdown of the expense, including the creditor name (LL CONSTRUTORA LTDA), the type of expense (GLOBAL), and the specific project details (OBRA DE CONSTRUCAO DA QUADRA ESPORTIVA NO MUNICIPIO DE PONTE BRANCA-MT CFE PROC. LICIT. TOMADA PRECO No06/11).

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidap...	Valor Pago	Anulado Empenho
12/04/2011	000743/2011	LL CONSTRUTORA LTDA	R\$ 195.566,85	R\$ 195.566,85	R\$ 0,00	R\$ 195.566,85	R\$ 0,00

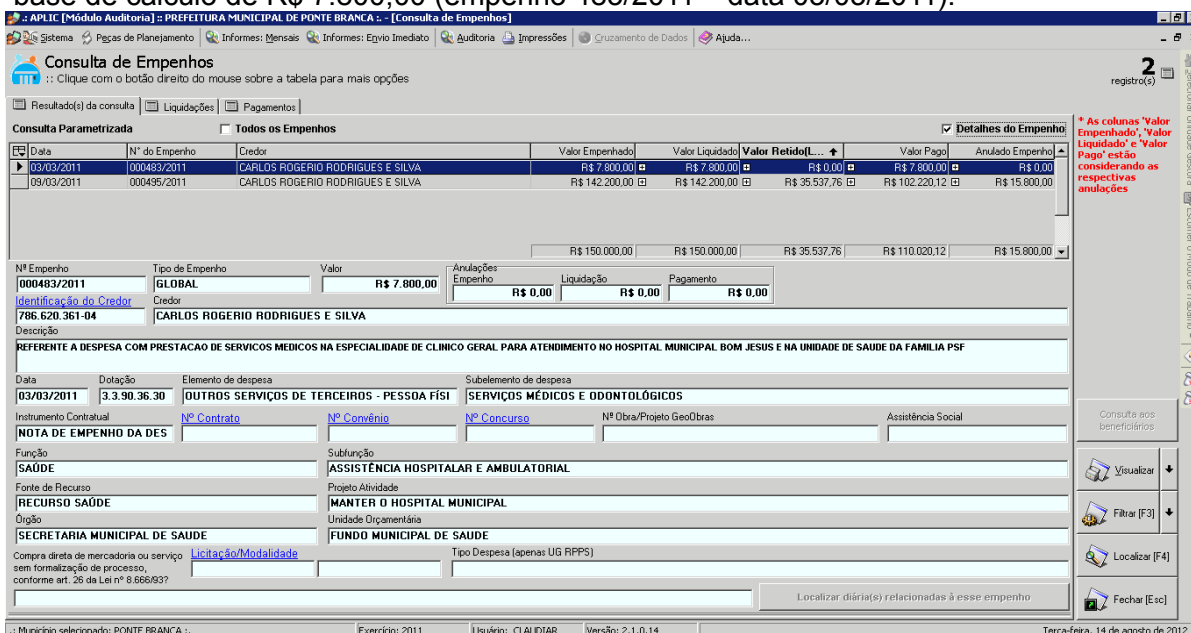
Summary of values from the screenshot:

Valor Empenhado	R\$ 195.566,85
Valor Liquidado	R\$ 195.566,85
Valor Retido/Liquidado	R\$ 0,00
Valor Pago	R\$ 195.566,85
Anulado Empenho	R\$ 0,00

Additional details from the screenshot:

- Nº Empenho:** 000743/2011
- Identificação do Credor:** LL CONSTRUTORA LTDA
- REF. A DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA COM COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA-MT CFE PROC. LICIT. TOMADA PREÇO No06/11.**
- Data:** 12/04/2011
- Elemento de despesa:** OBRAS E INSTALAÇÕES
- Subelemento de despesa:** OUTRAS OBRAS E INSTALACOES
- Função:** DESPORTO E LAZER
- Projeto Atividade:** AMPLIAR UNIDADE BASICA DE SAUDE
- Orgão:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
- Secretaria:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

2) Credor : Carlos Rogerio Rodrigues e Silva, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 7.800,00 (empenho 483/2011 – data 03/03/2011).



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - [Consulta de Empenhos]

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidado)	Valor Pago	Anulado Empenho
03/03/2011	000483/2011	CARLOS ROGERIO RODRIGUES E SILVA	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00	R\$ 0,00	R\$ 7.800,00	R\$ 0,00
09/03/2011	000495/2011	CARLOS ROGERIO RODRIGUES E SILVA	R\$ 142.200,00	R\$ 142.200,00	R\$ 35.537,76	R\$ 102.220,12	R\$ 15.800,00

* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as respectivas anulações

Nº Empenho: 000483/2011 | Tipo de Empenho: GLOBAL | Valor: R\$ 7.800,00 | Anulações Empenho: R\$ 0,00 | Liquidação: R\$ 0,00 | Pagamento: R\$ 0,00

Identificação do Credor: 786.620.361-04 | Credor: CARLOS ROGERIO RODRIGUES E SILVA

Descrição: REFERENTE A DESPESA COM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS NA ESPECIALIDADE DE CLINICO GERAL PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS E NA UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PSF

Data: 03/03/2011 | Dotação: 3.3.90.36.30 | Elemento de despesa: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA | Subelemento de despesa: SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Instrumento Contratual: NOTA DE EMPENHO DA DESPESA

Função: SAÚDE | Subfunção: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Fonte de Recurso: RECURSO SAÚDE | Projeto Atividade: MANTER O HOSPITAL MUNICIPAL

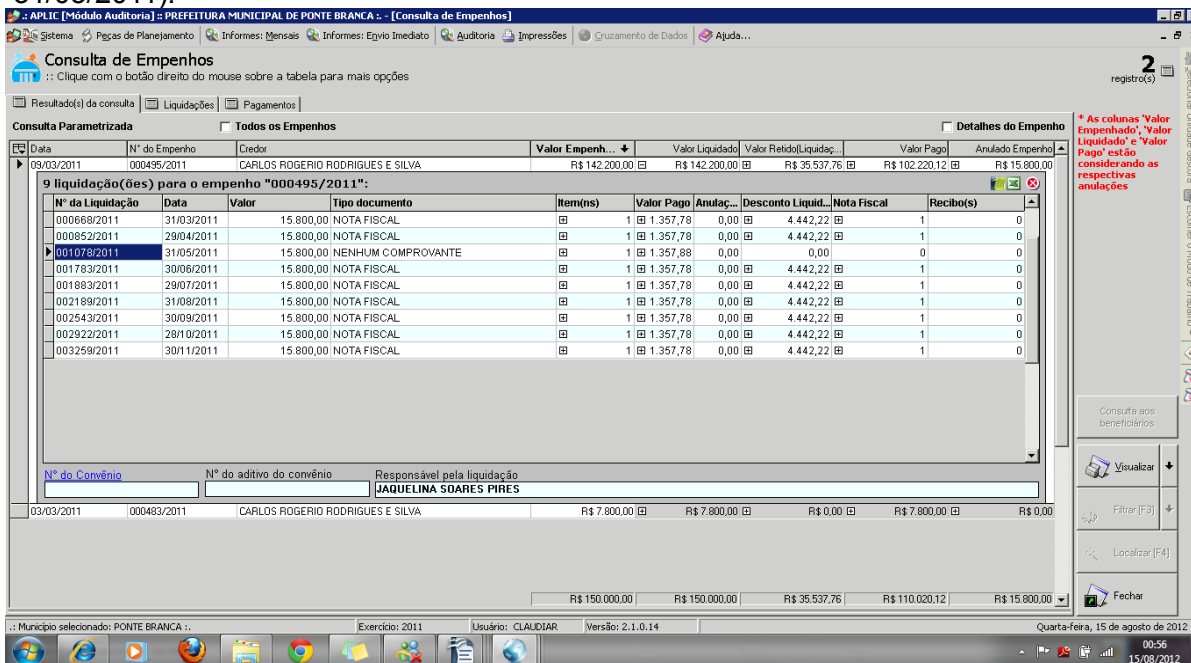
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93? Licitação/Modalidade

Localizar diária(s) relacionadas à esse empenho

Município selecionado: PONTE BRANCA | Exercício: 2011 | Usuário: CLAUDIAR | Versão: 2.1.0.14 | Terça-feira, 14 de agosto de 2012

3) Credor : Carlos Rogerio Rodrigues e Silva, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 15.800,00 (empenho 495/2011 – liquidação 1078/2011, data 31/05/2011).



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - [Consulta de Empenhos]

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidado)	Valor Pago	Anulado Empenho
09/03/2011	000495/2011	CARLOS ROGERIO RODRIGUES E SILVA	R\$ 142.200,00	R\$ 142.200,00	R\$ 35.537,76	R\$ 102.220,12	R\$ 15.800,00

* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as respectivas anulações

9 liquidação(ões) para o empenho "000495/2011":

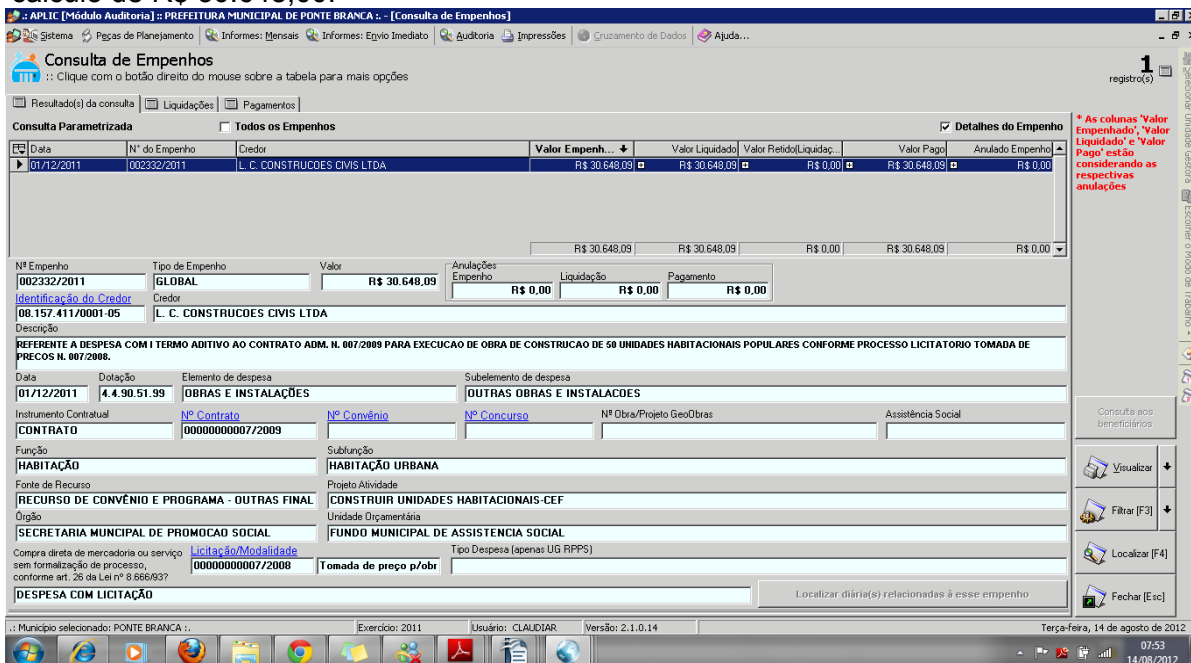
Nº da Liquidação	Data	Valor	Tipo documento	Item(ns)	Valor Pago	Anulaç...	Desconto Liquid...	Nota Fiscal	Recibo(s)
000668/2011	31/03/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
000852/2011	29/04/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
001078/2011	31/05/2011	15.800,00	NENHUM COMPROVANTE	1	1.357,88	0,00	0,00		0
001783/2011	30/06/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
001883/2011	29/07/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
002189/2011	31/08/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
002543/2011	30/09/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
002922/2011	28/10/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0
003259/2011	30/11/2011	15.800,00	NOTA FISCAL	1	1.357,78	0,00	4.442,22		0

Nº do Convênio: | Nº do aditivo do convênio: | Responsável pela liquidação: JAQUELINA SOARES PIRES

03/03/2011 | 000483/2011 | CARLOS ROGERIO RODRIGUES E SILVA | R\$ 7.800,00 | R\$ 7.800,00 | R\$ 0,00 | R\$ 7.800,00 | R\$ 0,00

Município selecionado: PONTE BRANCA | Exercício: 2011 | Usuário: CLAUDIAR | Versão: 2.1.0.14 | Quarta-feira, 15 de agosto de 2012

4) Credor : L. C. Construções Civis Ltda, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 30.648,00.



Consulta de Empenhos
Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidado	Valor Pago	Anulado Empenho
01/12/2011	002332/2011	L. C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	R\$ 30.648,00	R\$ 30.648,00	R\$ 0,00	R\$ 30.648,00	R\$ 0,00

Detalhes do Empenho

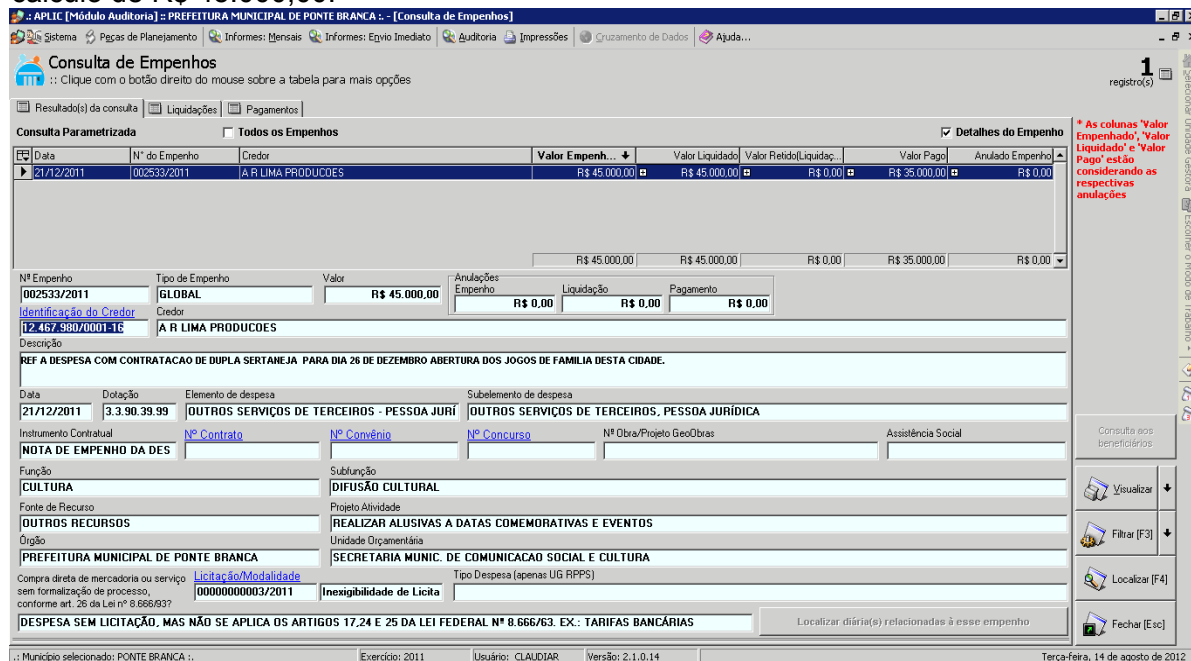
Nº Empenho	Tipo de Empenho	Valor	Anulações Empenho	Liquidação	Pagamento
002332/2011	GLOBAL	R\$ 30.648,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REFERENTE A DESPESA COM I TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADM. N. 007/2009 PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES CONFORME PROCESSO LICITATORIO TOMADA DE PREÇOS N. 007/2008.

Data	Dotação	Elemento de despesa	Subelemento de despesa
01/12/2011	4.4.90.51.99	OBRAS E INSTALAÇÕES	OUTRAS OBRAS E INSTALACOES

DESPESA COM LICITAÇÃO

5) Credor : A. R. Lima Produções, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 45.000,00.



Consulta de Empenhos
Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidado	Valor Pago	Anulado Empenho
21/12/2011	002533/2011	A. R. LIMA PRODUÇÕES	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00

Detalhes do Empenho

Nº Empenho	Tipo de Empenho	Valor	Anulações Empenho	Liquidação	Pagamento
002533/2011	GLOBAL	R\$ 45.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REF A DESPESA COM CONTRATACAO DE DUPLA SERTANEJA PARA DIA 26 DE DEZEMBRO ABERTURA DOS JOGOS DE FAMILIA DESTA CIDADE.

Data	Dotação	Elemento de despesa	Subelemento de despesa
21/12/2011	3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA

DESPESA SEM LICITAÇÃO, MAS NÃO SE APLICA OS ARTIGOS 17,24 E 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/63. EX.: TARIFAS BANCÁRIAS

6) Credor : Ronaldo Giani, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 17.833,33 (empenho n° 497/2011, liquidação 1093/2011).

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidac.	Valor Pago	Anulado Empenho
09/03/2011	000497/2011	RONALDO GIANI	R\$ 160.650,00	R\$ 160.650,00	R\$ 40.873,19	R\$ 105.544,28	R\$ 17.850,00

9 liquidação(ões) para o empenho "000497/2011":

N° da Liquidação	Data	Valor	Item(ns)	Valor Pago	Anulação(ões)	Desconto Liquidado	Nota Fiscal	Recibo(s)
000785/2011	31/03/2011	17.850,00	1	12.741,53	0,00	5.108,47	1	0
001077/2011	02/05/2011	17.850,00	1	12.741,53	0,00	5.108,47	1	0
001090/2011	31/05/2011	17.833,33	1	12.730,27	0,00	5.103,06	1	0
001093/2011	20/08/2011	17.833,33	1	12.730,27	0,00	0,00	0	0
001881/2011	29/07/2011	17.850,00	1	12.741,53	0,00	5.108,47	1	0
001882/2011	10/08/2011	17.833,33	1	12.730,27	0,00	5.103,06	1	0
002544/2011	30/09/2011	17.850,00	1	12.741,53	0,00	5.108,47	1	0
002920/2011	28/10/2011	17.850,00	1	12.741,53	0,00	5.108,47	1	0
003330/2011	30/11/2011	17.900,01	1	3.645,82	0,00	5.124,72	1	0

N° do Convênio: Responsável pela liquidação: JAQUELINA SOARES PIRES

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidac.	Valor Pago	Anulado Empenho
09/03/2011	000496/2011	RONALDO GIANI	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 35.322,20	R\$ 94.677,80	R\$ 0,00
03/01/2011	000007/2011	RONALDO GIANI	R\$ 17.833,33	R\$ 17.833,33	R\$ 5.103,06	R\$ 12.730,27	R\$ 0,00
01/02/2011	000288/2011	RONALDO GIANI	R\$ 17.833,33	R\$ 17.833,33	R\$ 5.103,06	R\$ 12.730,27	R\$ 0,00
01/02/2011	000287/2011	RONALDO GIANI	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 2.882,22	R\$ 8.117,78	R\$ 0,00
03/01/2011	000018/2011	RONALDO GIANI	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 2.882,22	R\$ 8.117,78	R\$ 0,00

Município selecionado: PONTE BRANCA. Exercício: 2011 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.1.0.14 Quarta-feira, 15 de agosto de 2012

7) Credor : Ronaldo Giani, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 5.467,68 (empenho n° 496/2011, liquidação 1087/2011).

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidac.	Valor Pago	Anulado Empenho
09/03/2011	000497/2011	RONALDO GIANI	R\$ 160.650,00	R\$ 160.650,00	R\$ 40.873,19	R\$ 105.544,28	R\$ 17.850,00
09/03/2011	000496/2011	RONALDO GIANI	R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	R\$ 35.322,20	R\$ 94.677,80	R\$ 0,00

10 liquidação(ões) para o empenho "000496/2011":

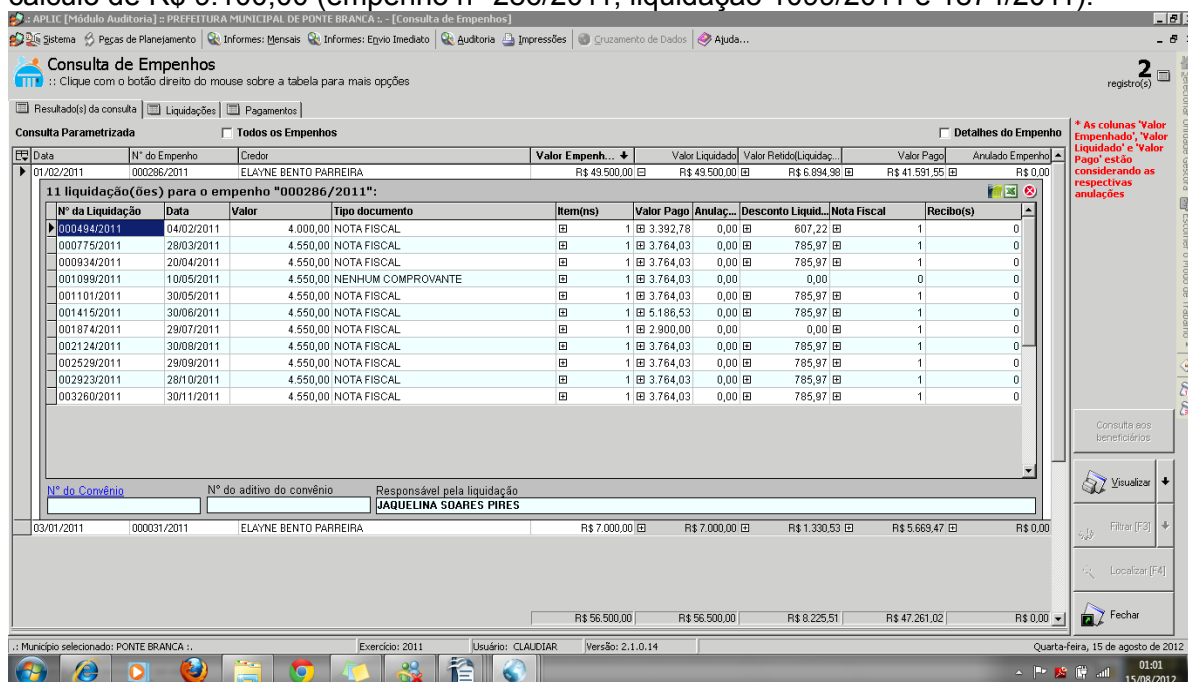
N° da Liquidação	Data	Valor	Item(ns)	Valor Pago	Anulação(ões)	Desconto Liquidado	Nota Fiscal	Recibo(s)
000784/2011	31/03/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
001076/2011	02/05/2011	13.000,00	1	13.467,78	0,00	7.064,44	1	0
001087/2011	04/05/2011	13.000,00	1	5.467,78	0,00	0,00	1	0
001879/2011	08/07/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
001880/2011	29/07/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
002079/2011	16/08/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
002488/2011	15/09/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
002730/2011	17/10/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
002983/2011	10/11/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0
003329/2011	09/12/2011	13.000,00	1	9.467,78	0,00	3.532,22	1	0

N° do Convênio: Responsável pela liquidação: JAQUELINA SOARES PIRES

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Empenh...	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidac.	Valor Pago	Anulado Empenho
03/01/2011	000007/2011	RONALDO GIANI	R\$ 17.833,33	R\$ 17.833,33	R\$ 5.103,06	R\$ 12.730,27	R\$ 0,00
01/02/2011	000288/2011	RONALDO GIANI	R\$ 17.833,33	R\$ 17.833,33	R\$ 5.103,06	R\$ 12.730,27	R\$ 0,00
01/02/2011	000287/2011	RONALDO GIANI	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 2.882,22	R\$ 8.117,78	R\$ 0,00
03/01/2011	000018/2011	RONALDO GIANI	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 2.882,22	R\$ 8.117,78	R\$ 0,00

Município selecionado: PONTE BRANCA. Exercício: 2011 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.1.0.14 Quarta-feira, 15 de agosto de 2012

8) Credor : Elayne Bento Parreira, não houve retenções de ISS e IR sobre a base de cálculo de R\$ 9.100,00 (empenho n° 286/2011, liquidação 1099/2011 e 1874/2011).



Consulta de Empenhos

Resultado(s) da consulta: Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada: Todos os Empenhos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenh.	Valor Liquidado	Valor Reintegrado/Liquidado	Valor Pago	Anulado Empenho
01/02/2011	000286/2011	ELAYNE BENTO PARREIRA	R\$ 43.500,00	R\$ 43.500,00	R\$ 6.394,90	R\$ 41.591,55	R\$ 0,00

11 liquidação(ões) para o empenho "000286/2011":

Nº da Liquidação	Data	Valor	Tipo documento	Item(ns)	Valor Pago	Anulaç...	Desconto Liquid...	Nota Fiscal	Recibo(s)
000494/2011	04/02/2011	4.000,00	NOTA FISCAL	1	3.392,78	0,00	607,22	1	0
000775/2011	28/03/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0
000934/2011	20/04/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0
001099/2011	10/05/2011	4.550,00	NENHUM COMPROVANTE	1	3.764,03	0,00	0,00	0	0
001101/2011	30/05/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0
001415/2011	30/06/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	5.186,53	0,00	785,97	1	0
001874/2011	29/07/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	2.900,00	0,00	0,00	1	0
002124/2011	30/08/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0
002529/2011	29/09/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0
002923/2011	28/10/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0
003260/2011	30/11/2011	4.550,00	NOTA FISCAL	1	3.764,03	0,00	785,97	1	0

Nº do Convênio: Responsável pela liquidação: JAQUELINA SOARES PIRES

03/01/2011 000031/2011 ELAYNE BENTO PARREIRA R\$ 7.000,00 R\$ 7.000,00 R\$ 1.330,53 R\$ 5.669,47 R\$ 0,00

R\$ 56.500,00 R\$ 56.500,00 R\$ 8.225,51 R\$ 47.261,02 R\$ 0,00

Município selecionado: PONTE BRANCA Exercício: 2011 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.1.0.14 Quarta-feira, 15 de agosto de 2012 01:01 15/08/2012

Adentrando o apontamento, e analisando a planilha enviada pela gestora nas folhas 1778 e 1781, pode-se verificar que apesar de demonstrar que houve retenção de ISS de todos os credores citados, ela mesmo assumiu a falta de retenção de IR de alguns contribuintes, além do que, em nenhum momento da defesa justificou o devido motivo da falta de retenção deste mesmo tributo (IR).

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**, mas sendo deduzido os valores citados as folhas 1778 a 17680 (TCE), sendo reescrito da seguinte forma:

6.5.1 - Não retenção de tributos na fonte (IR) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 283.564,85 [L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), e Elayne Bento Parreira (R\$ 4.550,00, empenho n°

286/2011], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.**

6.6) **EB 02. Controle Interno_Grave.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

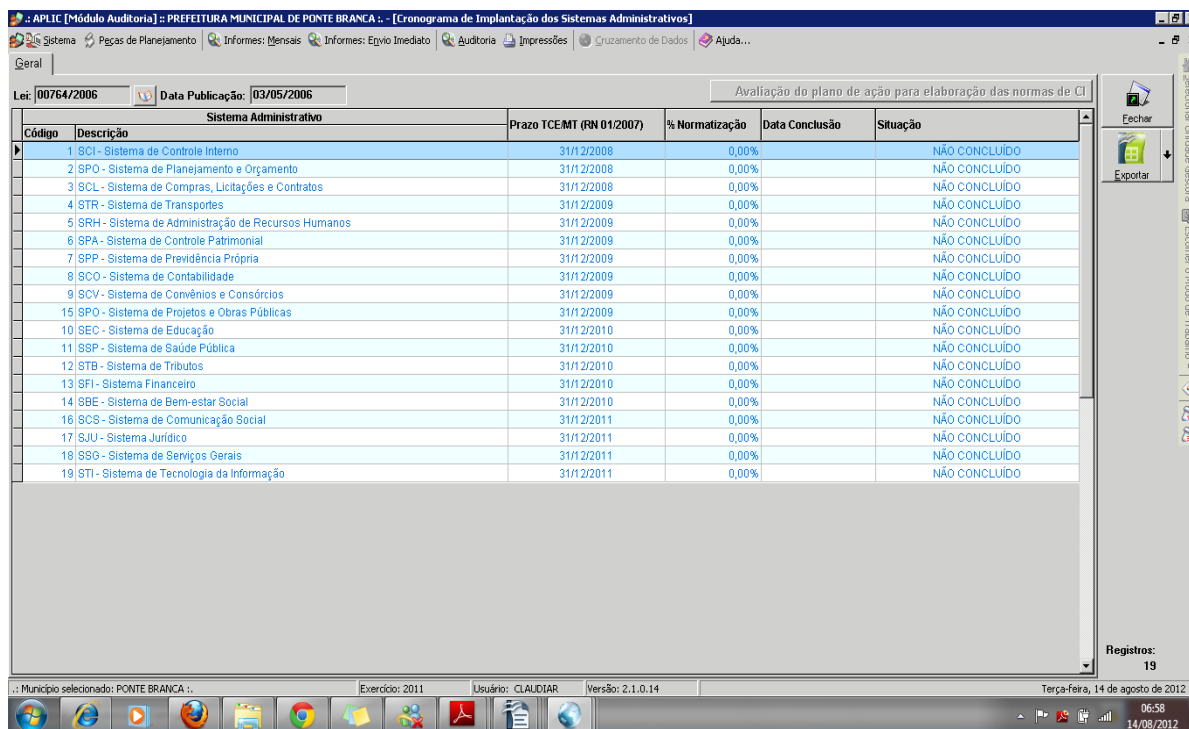
6.6.1 - Ausência de normatização e implementação das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT conforme sistema Aplic (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007) – **EB 02.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, a equipe relata conforme Sistema APLIC não foi feita a elaboração das rotinas internas e procedimentos de controle; em nosso entendimento esses dados não estava informado no Aplic até o momento que a equipe analisou o Sistema, tendo em vista que o responsável pelo Controle Interno repassou todas as normativas para o responsável pelo envio do APLIC para alimentar o sistema. Informamos à equipe que o Município de Ponte Branca já cumpriu integralmente a Resolução 01/2007, elaborando todas as instruções normativas, o Manual de Normas e Procedimentos de Controle Interno e o Manual de Auditoria Interna. Para comprovar que foram feitas todas as normativas estamos enviando cópia das publicações das mesmas, cópia do Sumário do Manual de Auditoria Interna, e do Manual de Normas e Procedimentos de Controle Interno, não enviamos cópia completa pelo volume de página. Solicita-se assim que seja sanada a, em tese, irregularidade.

Análise da Defesa

Foram apresentadas na defesa várias normas internas, destaca-se que essas não foram enviadas no Sistema Aplic conforme pode ser visualizado a seguir.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA :: [Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos]

Lei: 00764/2006 Data Publicação: 03/05/2006 Avaliação do plano de ação para elaboração das normas de CI

Código	Descrição	Prazo TCEMT (RN 01/2007)	% Normalização	Data Conclusão	Situação
1	SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
2	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/2008	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
3	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
4	STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
5	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
6	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
7	SPP - Sistema de Previdência Própria	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
8	SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
9	SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
15	SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
10	SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
11	BSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
12	STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
13	SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
14	SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
16	SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
17	SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
18	SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0,00%		NÃO CONCLUÍDO
19	STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0,00%		NÃO CONCLUÍDO

Registros: 19

Município selecionado: PONTE BRANCA :: Exercício: 2011 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.1.0.14 Terça-feira, 14 de agosto de 2012 06:58 14/08/2012

Dessa maneira, ficou evidente que o maior problema foi a falta de envio das normas ao Sistema APLIC, assim, a impropriedade em questão será reescrita e reclassificada no item 6.17, contemplando o que foi exposto pelo gestor, mas, embutindo a falta de envio dessas informações para essa Corte de Contas.

6.17.7 - Não foram enviados no Sistema APLIC todas as normativas - rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT prejudicando assim realização de auditoria, contrariando o § único do artigo 183 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - MB 03.**

6.7) **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

6.7.1 - O Controlador Interno, Sr. Márcio de Paula Urel, no decorrer do exercício apresentou-se ineficiente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em relação a vários itens: receita, dívida pública, despesa, restos a pagar, pessoal, encargos previdenciários e prestação de contas, dívida pública, estágios da despesa, restos a pagar, licitações, contratos, pessoal, patrimônio, contabilidade, sistema de controle interno e prestação de contas, infringindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei nº 4320/64 – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - EB 05.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, justificamos que no exercício de 2011 o controlador interno não dedicou tão somente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, ele ainda estava em fase de conclusão das normativas e do manual dos procedimentos de Auditoria. Esclarecemos mesmo que o controlador dedicar todo o tempo exclusivamente para os procedimentos de controle dos sistemas administrativos ele não consegue ser cem por cento eficiente, pois sabemos que não existe ser humano perfeito, e o controlador interno faz as normas e passa para os setor as orientações, porém a execução dos serviços não é realizada pelo controlador. O mesmo só verifica as falhas no momento que ele vai fazer as conferências dos procedimentos tendo o dever de notificar porém se o procedimento já foi realizado aquele processo não tem como corrigir, só evitar os erros nos próximos.

Análise da Defesa

O próprio defendente **confirma a impropriedade**, que o Controlador Interno, Sr. Márcio de Paula Urel, no decorrer do exercício apresentou-se ineficiente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em relação a vários itens, infringindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei nº 4320/64.

Apontamento mantido.

6.8) **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

6.8.1 - Indícios de montagem do processo de licitação nº 17/2011 (Dispensa nº 02), cujo objeto foi de aquisição de veículo 4 portas, pois não houve cronologia nos documentos anexados no processo em relação a numeração de suas folhas, já que as certidões negativas foram obtidas em datas posteriores aos termos de adjudicação e homologação, bem como o contrato tem data anterior aos termos de adjudicação e homologação [certidões negativas (18/04, 25/04 e 07/06/2011), termo de adjudicação e homologação (11/04/2011), data do contrato (08/04/2011)] (fls. 617, 621 a 624, 629 a 631, 635, 636 a 639 – TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

Defesa

R_ Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, justificamos: em atenção ao grifo acima, temos a esclarecer que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou abertura de Processo Licitatório para “aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, veículos automotores, e reforma de 144 m² da Unidade Básica de Saúde, conforme Procedimento Licitatório nº 007/2011 – Tomada de Preço nº. 004/2011. Sucede que não compareceu licitantes para a abertura dos lotes de veículos, a licitação foi então prorrogada, devido a ausência de licitantes. Ocorre que foi remarcada nova data de abertura para os lotes de veículos, acontece novamente que não compareceram licitantes, ficando o certame considerado deserto.

Para atender a solicitação da secretaria municipal de saúde, abriu-se então processo de dispensa, “Processo Licitatório nº 018/2011 – Dispensa nº 002/2011, no intuito de se atingir o objeto proposto. O processo de dispensa foi baseado e amparado na lei 8.666/93, respeitando rigorosamente a ordem cronológica dos documentos, as certidões recebidas conforme edital de dispensa 002/2011 (FGTS e INSS) estão em acordo com a data de abertura do certame e devidamente anexadas no processo. De fato as certidões citadas acima estão com datas posteriores a abertura, o que houve porém foi uma falta de atenção da Comissão Permanente de Licitações, sendo que tais certidões foram impressas após a homologação, a fim de acompanhar a legalidade da empresa vencedora, para posterior pagamento, sendo que tais certidões forma retiradas do processo de empenho. Para comprovação dos fatos, estamos anexando todos os documentos comprobatórios.

Análise da Defesa

Não procede o que foi apresentado pela gestora, já que os Termo de adjudicação e homologação (11/04/2011), e a data do contrato (08/04/2011), antecederam as certidões negativas (18/04, 25/04 e 07/06/2011); não sendo assim esclarecido o motivo de não haver cronologia nos documentos anexados no processo em relação à numeração de suas folhas.

Para maior elucidação foi anexado o processo de licitação nº 17/2011 (Dispensa nº 02) nas folhas 590 a 641 (TCE), onde pode ser verificado tal fato, da falta de cronologia de datas em relação a numeração das folhas do processo de licitação, ensejando fortes indícios de montagem da licitação, conforme pode ser visualizado a seguir:

- folha **nº 27** do processo licitatório – Certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União emitida no dia **07/06/2011** (fl. 617 – TCE).
- folhas **nº 31 a 33** do processo licitatório – Certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa referente ao ICMS/IPVA emitida no dia **18/04/2011** (fl. 621 a 623 – TCE).
- folha **nº 34** do processo licitatório – Certificado de regularidade do FGTS - CRF informação obtida em **25/04/2011** (fl. 624 – TCE).
- folhas **nº 39 a 41** do processo licitatório – ata de julgamento das propostas datada de **08/04/2011** (fl. 629 a 631 – TCE).
- folhas **nº 45 e 46** do processo licitatório – termos de adjudicação e de homologação datados em **11/04/2011** (fl. 635 e 636 – TCE).
- folhas **nº 47 a 49** do processo licitatório – contrato de fornecimento nº 24/2011 datado em **08/04/2011** (fl. 637 e 639 – TCE).

Dessa forma, a **impropriedade fica mantida.**

6.8.2 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 37/2011 – Convite nº 19/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 01/06/2011 era de R\$ 15.000,00, e a proposta vencedora em 08/06/2011 ensejou em 273,33% deste valor (R\$ 41.000,00), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 850 e 872 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, justificamos: O Processo licitatório foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, obedecendo todos os artigos da lei e a ordem cronológica dos documentos, sucede que no momento da emissão do parecer contábil, não havia de fato dotação orçamentária suficiente para a contratação, porém imediatamente foi realizada suplementação orçamentária de forma informatizada, realizada no sistema da contabilidade municipal da prefeitura de Ponte Branca – MT. Logo, não houve violação do art. 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Análise da Defesa

Na própria defesa é assumido que não havia dotação orçamentária no ato da realização do processo licitatório.

Sendo assim, sem mais nada a dizer, **impropriedade mantida**.

6.8.3 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 50/2011 – Convite nº 25/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 21/11/2011 era de R\$ 12.798,82, e conforme homologação da licitação das propostas vencedoras em 02/12/2011 ensejou em 407,60% deste valor (R\$ 52.168,60), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1007 e 1099 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, justificamos: O Processo licitatório foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, obedecendo todos os artigos da lei e a ordem cronológica dos documentos, sucede que no momento da emissão do parecer contábil, não havia de fato dotação orçamentária suficiente para a contratação, porém imediatamente foi realizada suplementação orçamentária de forma informatizada, realizada no sistema da contabilidade municipal da prefeitura de Ponte Branca – MT. Logo, não houve violação do art. 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Análise da Defesa

Na própria defesa é assumido que não havia dotação orçamentária no ato da realização do processo licitatório.

Sendo assim, sem mais nada a dizer, **impropriedade mantida**.

6.8.4 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 56/2011 – Convite nº 30/11, já que no parecer contábil não foi apresentado saldo disponível na dotação orçamentária, contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1518 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Ministério Representante Público de Contas e respeitável equipe técnica, justificamos: O Processo licitatório foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, obedecendo todos os artigos da lei e a ordem cronológica dos documentos, sucede que no momento da emissão do parecer contábil, não havia de fato dotação orçamentária suficiente para a contratação, porém imediatamente foi realizada suplementação orçamentária de forma informatizada, realizada no sistema da contabilidade municipal da prefeitura de Ponte Branca – MT e anexado aos autos do processo. Logo, não houve violação do art. 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Análise da Defesa

Na própria defesa é assumido que não havia dotação orçamentária no ato da realização do processo licitatório.

Sendo assim, sem mais nada a dizer, **impropriedade mantida.**

6.9) **HB 01. Contrato_Grave.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

6.9.1 - A Prefeitura Municipal de Ponte Branca contratou empresas que eram responsáveis pelo envio de informações por meio eletrônico a este Tribunal (HM Consultoria e Assessoria Ltda e Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda), no entanto o serviço foi prestado com inadimplemento, em decorrência da intempestividade do envio dos dados e da qualidade dos mesmos, inclusive com envio de cargas referente a outro município (Torixoréu), fls. 582 a 589 (TCE) – **item 3.4 – Contratos - HB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável equipe técnica, justificamos que o município em busca de atender as determinações do Tribunal de Contas não tendo profissionais no

seu quadro e nem é portadora de sistema, procura pelo meio legal selecionar empresas para prestação dos serviços, e foi isso que ocorreu. Realmente houve falha por parte das prestadoras de serviços, que não deixamos de cobrar das mesmas, quanto ao envio de dados equivocados logo constatados foram tomadas as providências e corrigidas. Porém temos consciência que devida a distância e a dificuldade do acesso para chegar ao nosso município encontramos dificuldade até para encontrar prestadores de serviços que prestam um serviço de uma boa qualidade mas nem por isso vamos poupar esforço de ir em busca de melhores empresas e melhores profissionais.

Análise da Defesa

Em nenhum momento da defesa foi contrariado o apontamento, bem como não foi justificado qualquer ação da Prefeitura Municipal de Ponte Branca frente as empresas que eram responsáveis pelo envio de informações por meio eletrônico a este Tribunal referente a intempestividade do envio dos dados, bem como da qualidade dos mesmos, inclusive com envio de cargas referente a outro município (Torixoréu), fls. 582 a 589 (TCE).

Dessa forma, não foi justificado por essa equipe em nenhum momento o serviço prestado com inadimplemento prestado pelas empresas HM Consultoria e Assessoria Ltda e Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda.

Apontamento mantido.

6.10) **HB 04. Contrato_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

6.10.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representação da administração, já que no próprio Sistema APLIC pode ser verificado que não havia o fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – **item 4.4 – Contratos - HB 04;**

Observação : na defesa apresentar todos os fiscais dos contratos, com seus respectivos atos que nomearam esses agentes para essa função.

Defesa

R - Nobre Relator, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável equipe técnica, apesar da Lei 8.666/93 ser antiga, esse é o primeiro exercício que aparece como falha para os administradores, este questionamento de nomear agentes para a função de fiscal de contratos. Na atual administração tem o funcionário que é responsável para cuidar da execução dos contratos, mas não com essa denominação de fiscal de contratos e no exercício de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

não existiu ato de nomeação para essa função e também não temos conhecimento de nenhum ato de nomeação em exercícios anteriores. Porém como administradora venho procurando corrigir as falhas que são apontadas durante a minha administração cumprindo assim o que determinar as legislações vigentes. E para que fique corrigido essa falha em cumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 regularizou-se a situação, neste exercício, designando o servidor NIVALDO MARIANO CANEDO, MATRICULA 270, para efetuar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização conforme portaria de nº 34/2012, cópia anexa.

Análise da Defesa

A alegação da gestora não procede já que a Lei nº 8.666 é vigente desde 1993, sendo tal fato admitido na própria defesa quando essa aduz que “apesar da Lei 8.666/93 ser antiga” .

Ademais, a justificativa de falta de cobrança por parte dessa Corte não é plausível, ensejando que a execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representação da administração, ou seja, não havia o fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a afirmativa do gestor é desconfigurada, sendo **mantido o apontamento quanto à falta de fiscalização em todos os contratos.**

Destaca-se que será subtraído do apontamento a apresentação no Sistema Aplic, sendo reescrita da seguinte forma:

6.10.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representação da administração, pois pode ser verificado que não havia o fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – **item 4.4 – Contratos - HB 04;**

6.11) **JB 01. Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.11.1 - Pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços e órgão público (SEDUC), no total de R\$ 4.760,00, denotando despesas de cunho ilegítimo - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

Defesa

R - Nobre Relator, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável equipe técnica, as despesas aqui apresentadas são inevitáveis à administração pública, bem como a administração de qualquer empresa privada.

Os gastos aqui apresentados vão desde meras formalidades contratuais (quando algum prestador de serviço não estabelecido no município tenha por força da atividade exercida a necessidade de pernoitar no Município de gastos relacionados com, por exemplo: atividade contínua de um determinado órgão da administração que exija o trabalho direto sem interrupções..

Ademais, salutar é mencionar que tais gastos, ao contrário do que pretende o caput do questionamento, não são estranhos à finalidade do órgão (neste caso prefeitura) uma vez que a gestão deve utilizar todos os recursos disponíveis para regularizar as deficiências existentes na estrutura administrativa.

Logo, se tal procedimento fora utilizado ao bem da administração pública, e como não há nos autos nada que comprove o contrário.

Nobre relator, respeitável corpo técnico, as despesas aqui apresentadas são inevitáveis à administração pública, bem como a administração de qualquer empresa privada.

Os gastos aqui apresentados vão desde meras formalidades contratuais (quando algum prestador de serviço não estabelecido no município tenha por força da atividade exercida a necessidade de pernoitar no Município de Ponte Branca) a gastos relacionados com, por exemplo: atividade contínua de um determinado órgão da administração que exija o trabalho direto sem interrupções..

Ademais, salutar é mencionar que tais gastos, ao contrário do que pretende o caput do questionamento, não são estranhos à finalidade do órgão (neste caso prefeitura) uma vez que a gestão deve utilizar todos os recursos disponíveis para regularizar as deficiências existentes na estrutura administrativa.

Informamos ainda que somente são pagos a estadia quando estão previsto deste os editais das licitações para contratações, baixando assim o custo do contrato.

Logo, se tal procedimento fora utilizado ao bem da administração pública, e como não há nos autos nada que comprove o contrário.

Análise da Defesa

Em nenhum momento da defesa foi exposto para quais empresas foram pagas as despesas com hospedagens, bem como para que pessoas, inclusive quando se tratou do órgão público (SEDUC). Dessa forma, não pode identificar qual contrato que tem cláusula contratual que preve despesas por conta do Contratante (Prefeitura).

Ademais, despesas com hospedagens por conta da Prefeitura, onera o próprio contrato, e também, torna-se impreciso o gestor quantificar quanto vai gastar com as despesas extra-contratuais, pois não há como dimensioná-las, ainda mais quando se trata de prestação de serviço.

E além do mais, vale lembrar ao gestor que tanto nas licitações como nos contratos com empresas prestadoras de serviço, devem consignar as despesas com alimentação e hospedagem de seus técnicos por conta da empresa, uma vez que já são remunerados pelo serviço.

Também, deve ser lembrado que os órgãos públicos pagam aos seus servidores diárias, como é o caso da SEDUC, não procedendo assim o duplo pagamento por parte da Prefeitura.

A seguir são apresentadas as despesas que compõem o montante de R\$ 4.760,00 citado no apontamento:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
24/11/11	002273/2011	WANESSA SILVA SANTOS - ME	120,00	DIÁRIAS HOSPEDAGEM DE HOTEL PARA PESSOAS A SERVIÇO DESTA PREFEITURA
16/11/11	002223/2011	WANESSA SILVA SANTOS - ME	160,00	DIÁRIAS DE HOTEL HOSPEDAGEM PARA PESSOAS A SERVIÇO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
30/08/11	001735/2011	WANESSA SILVA SANTOS - ME	480,00	REFERENTE A DESPESAS COM HOSPEDAGEM PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.
01/07/11	001407/2011	WANESSA SILVA SANTOS - ME	880,00	HOSPEDAGEM PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
08/04/11	000703/2011	WANESSA SILVA SANTOS - ME	1.040,00	HOSPEDAGEM PARA PESSOAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PRA ESTA ADMINISTRAÇÃO
05/12/11	002362/2011	WANESSA SILVA SANTOS - ME	2.080,00	HOSPEDAGEM PERNOITES COM AR COM TECNICOS DA SEDUC EM VISITA AO NOSSO MUNICÍPIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
		TOTAL	4.760,00	

Fonte : Sistema APLIC.

Desta forma, observa-se que a alegação da gestora é bastante frágil, ficando assim **mantido o apontamento**, sendo considerada uma despesa ilegítima o pagamento de hospedagem a prestadores de serviço.

6.11.2 - Realização de despesas ilegítimas/irregulares no montante de R\$ 5.337,92 , referente a multas/juros por recolhimento em atraso (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos de 142,52 UPF-MT) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

Defesa

R: Nobre Relator, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica com referência ao questionamento apontado queremos esclarecer com a receita do município de Ponte Branca, e nesse exercício de 2011 sem os repasse estadual da saúde, e com todas as dívidas herdadas de administrações anteriores torna impossível cumprir com todos os compromissos rigorosamente em dia. Informamos que esta sendo impossível cumprir com o repasse do legislativo, folha de pagamento dos servidores e parcelamentos de previdência própria além dos parcelamentos do INSS, gostaríamos que a equipe fizesse uma análise para ter como base no saldo que a previdência própria tinha em banco no final do exercício de 2008 e o valor que encontra no final de 2011.

Temos consciência e ninguém é forçado a assumir a responsabilidade de um município, porém somente sabemos de sua real situação quando estamos em sua direção. Queremos deixar bem claro a respeitável equipe se fosse possível todos os compromissos do município seriam pagos rigorosamente em dia.

Análise da Defesa

Apesar de entender as dificuldades da administração, há de convir que a gestora já está a frente do executivo há 3 anos, e as despesas as quais ensejaram os juros foram de INSS, sendo essas despesas corriqueiras, além do mais, parte delas tratam-se de recursos retidos.

A seguir são elencadas as despesas apontadas nessa impropriedade.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado (R\$)	Valor Empenhado (UPF-MT)	Descrição
30/09/11	1945/2011	I.N.S.S. PREVIDENCIA FEDERAL	951,42	26,41	PAGAMENTO DE JUROS DE INSS DA COMPETÊNCIA 08/2011 POR ATRASO PAGTO
10/11/11	2183/2011	I.N.S.S. PREVIDENCIA FEDERAL	2.274,83	63,14	PAGAMENTO DE JUROS DE INSS DA COMPETÊNCIA 09/2011 POR ATRASO NO PAGAMENTO
29/12/11	2574/2011	I.N.S.S. PREVIDENCIA FEDERAL	2.111,67	52,98	DE JUROS DE INSS DA COMPETÊNCIA DO MÊS DE OUTUBRO DE POR ATRASO NO PAGAMENTO
		Total	5.337,92	142,52	

Fonte : Sistema APLIC.

Dessa forma, o pagamento dos juros onera a própria despesa pública, assim, não há como negar a impropriedade, sendo **mantido o apontamento.**

6.11.3 - Pagamento de R\$ 7.469,29 referente a tarifas bancárias denotando despesas de cunho anti-econômico - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, esclarecemos que estas despesas de tarifas bancárias refere-se as tarifas cobradas por serviços prestados pelo Banco de pagamentos feitos como por exemplo da folha de pagamento de pessoal etc., se necessitamos dos serviços bancários, como pode considerar essas despesas anti – econômica? Informamos ainda como é de conhecimento da equipe que os órgão públicos só pode movimentar em bancos oficiais, e que são os que cobram tarifas razoavelmente alta, e também é conhecedora que os Órgão Públicos somente não paga tarifas nas contas dos recursos de convênios de acordo com Instrução Normativa STN 01/1997 inciso VII do artigo 8º, e as contas que recebem as transferências Constitucionais, portanto não tem como utilizar os serviços bancários nas demais contas movimentos e ser isento das tarifas bancárias. Solicitamos da equipe que reconsidere esse item, pois esse Município não é o único que paga tarifa bancaria todos os municípios encontra na mesma situação o Banco do Brasil não isentou nenhum município até a presente data.

Análise da Defesa

Analisando o que foi apresentado pela gestora, **será relevado o apontamento**, e recomendado que sejam reavaliadas as despesas com tarifas bancárias elevadas anti-econômicas, negociando com os Bancos as tarifas bancárias adicionais.

6.11.4 - Pagamento de despesas ilegítimas/irregulares/ilegais no montante de R\$ 32.258,97, referente a despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, contrariando o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como o princípios da transparência e da impessoalidade (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 906,49 UPF-MT) - item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.

Defesa

R- Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, em nosso entendimento essas despesas não pode ser ilegais a equipe relata que realizando essas despesas contrariou o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), portanto quando a equipe dessa administração realiza essa despesa tem a preocupação de atender a determinação da Constituição Federal e demais Legislação referente a Saúde, conforme relatamos em seguida:

Em se tratando de Direito Fundamental das pessoas, a saúde deve merecer proteção integral por parte do Estado,

mediante assistência que garanta a efetividade daquele direito em todos os planos, sejam preventivos, de manutenção e de recuperação (cura).

Destaca-se, a assistência não apenas médico-hospitalar mas, especificamente, a sua indispensável e necessária complementação com o fornecimento de medicamentos exigidos para o tratamento da pessoa vitimada, especialmente quando se evidencia a sua hipossuficiência econômica.

A Constituição Federal de 1988, após colocar como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito "a dignidade da pessoa humana" (artigo 1º, inc. III), enuncia o elenco dos direitos e garantias fundamentais a partir da "inviolabilidade do direito à vida" (artigo 5º, caput). E na seqüência, a Constituição proclama o rol dos direitos sociais, neles incluindo a "saúde" (artigo 6º), cujos lineamentos constam de outras disposições em título próprio.

A expressa referência da Constituição de 1988 à saúde como direito social do trabalhador constitui necessário reflexo da proteção à vida das pessoas, no sentido de sua preservação para uma existência digna. Faz parte dos direitos sociais, em complemento aos direitos individuais, com igual respaldo constitucional de garantias por parte do Estado.

Não se trata de mero plano de intenções, mas afirmativa solene de proteção às pessoas, reconhecendo que possuem direito público subjetivo à saúde e que o Estado tem a obrigação de garantir sua efetividade. Nesse tom, proclama o artigo 196 da Constituição que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". O artigo se completa com a afirmação de que esse direito é "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". No capítulo referente à família, a Constituição reforça a preocupação com a questão sanitária ao dispor que "o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente ..." (artigo 227, § 1º). Os cuidados atinentes aos filhos se repetem com relação aos pais, que haverão de ser amparados "na velhice, carência ou enfermidade" (artigo 229). Esse dever assistencial, que não é só do Estado, mas também da família e da sociedade, visa assegurar às pessoas idosas "sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230).

O dever genérico de proteção à saúde é do Estado, não assim compreendido apenas o Estado-membro da Federação, mas o Estado em todos os seus níveis, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada um na medida de suas atribuições.

Esvai-se nas brumas do tempo a teoria de normas constitucionais meramente programáticas. Predomina o entendimento de que todas elas, ao ditar direitos fundamentais das pessoas, se tornam self executing, por não admitirem normas em contrário e nem complacência com seu descumprimento.

Assinala PAULO BONAVIDES que "a nova hermenêutica constitucional se desataria de seus vínculos com os fundamentos e princípios de Estado democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas, recusando-lhes concretude integrativa sem a qual ilusória a dignidade da pessoa humana, não passando de mera abstração".

Na mesma linha de entendimento a posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal, no afirmar que o caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas neles depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado".

Veja-se que a mesma Constituição contém regra expressa, no artigo § 1º do artigo 5º, de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Enquadram-se como tais, de igual modo, os direitos sociais proclamados no artigo 6º da Constituição, onde incluído o direito à saúde, pois são autênticos direitos fundamentais das pessoas (abrangência no mesmo Título que encabeça citados artigos, sob essa precisa denominação).

Põe-se em destaque a situação do fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento de pessoa enferma. Trata-se de ponto nevrálgico da assistência devida pelo Estado, em necessário complemento à assistência médico-hospitalar.

Bem se conhece a dificuldade enfrentada pelo doente no tratamento recuperatório de sua saúde. Pode ter obtido regular assistência do profissional médico, assim como a preciosa infra-estrutura hospitalar em casos de cirurgia e internação. A disponibilização de tais serviços, que pode advir do próprio Estado, por prestação direta ou conveniada, ou de entidades particulares que integram os chamados "planos de saúde", nem sempre é seguida do indispensável acompanhamento doméstico, quando o doente fica à mercê de seus recursos financeiros para a compra dos medicamentos, que muitas vezes são de elevado custo. Para os carentes, nesse caso, coloca-se a prática

impossibilidade de aquisição dos produtos, pondo em risco o tratamento a que se acham obrigados. Vem daí, por consequência, o indeclinável dever do Estado em prestar, dentro da integralidade que lhe compete, assistência também no fornecimento dos remédios exigidos para a proteção da saúde da pessoa atingida.

Nesse tom, dentre outras, menciona-se decisão prolatada pela Juíza SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI (proc. 1360/053.00.021729-3 da 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo), confirmando liminar que ordenara ao Estado fornecer medicamentos essenciais a pessoa gravemente enferma (portadora de E.L.A.), com rejeição de alegações fazendárias de suposta violação ao princípio de separação dos poderes e a regras de previsão orçamentária:

"Não há que se falar em gestão do erário público por parte do Poder Judiciário, sobretudo considerando que é a vida de um cidadão que está em jogo em face de sua impossibilidade de prover a aquisição de medicamentos essenciais a sua sobrevivência.

É cediço o entendimento de que não é permitido ao Judiciário determinar as prioridades orçamentárias da Administração. Mas, no caso, ao impor à Administração a aquisição de medicamentos essenciais à autora este Juízo simplesmente atendeu a um princípio fundamental que é a valorização da vida humana, e, acatar o argumento de que o direito à vida deveria estar subordinado à discricionariedade da Administração em proceder à aplicação dos recursos estipulados na lei orçamentária implicaria em desrespeitar o direito à vida. A Constituição Federal estabelece no artigo 2º que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". A divisão de poderes, segundo José Afonso da Silva, fundamenta-se em dois elementos: a) especialização funcional – cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica – cada órgão deve ser efetivamente independente afastando a subordinação entre si (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª edição, Editora RT, p. 96)". De modo igualmente enfático, a Magistrada sentenciante asseverou acerca da alegada falta de previsão orçamentária que: "Se de um lado é possível admitir a necessidade de obediência a eventuais restrições impostas pela lei orçamentária, de outro, devem ser garantidos o direito à vida e à saúde, pois decorrem de preceitos constitucionais.

Diante desse contexto, fica patente que o bem jurídico de maior relevância a ser tutelado é a vida, que está assegurado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Com efeito, a peculiaridade e a urgência das hipóteses em exame tornam totalmente dispensáveis a previsão orçamentária e o procedimento licitatório, para o fim de se adquirir os medicamentos indispensáveis à saúde e à subsistência dos casos em apreço, consoante disposto no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, aplicável por analogia:

"art. 24 – É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

Ressalte-se ademais, que se fosse preciso aguardar toda a burocracia da administração pública, o tardio fornecimento dos medicamentos tornaria a medida absolutamente inócua, considerando-se a dolorosa situação das vítimas de doença grave, de rápida e fatal evolução.

Outros precedentes se referem também a doenças graves de diversa natureza, como a "AIDS", aplicando-se por iguais fundamentos à terrível doença destacada em tópicos anteriores "SAÚDE. PROMOÇÃO, MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imuno - deficiência Adquirida".

"DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, e não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade."

"MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. É direito do cidadão exigir, e dever do Estado

fornecer, medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência quando não puder prover o sustento próprio sem privações. Segurança concedida".

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que, frente à negativa/omissão do Estado em "prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência", deve o Judiciário emitir preceitos através dos quais possam os necessitados alcançar o benefício almejado.

Decidiu-se pela dispensa das formalidades burocráticas da licitação, em face da urgência que se apresentava no atendimento à pessoa gravemente enferma: "Aguardar a licitação para atender as necessidades prementes da vida de um ser humano é, sobretudo, conduta desumana incompatível com o alcance e princípio de qualquer regra jurídica e o hermeneuta e aplicador da lei tem o dever, como Magistrado, de interpretar a norma atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, segundo dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil".

Do Tribunal de Justiça de São Paulo, mostrando a forte tendência pacificadora quanto ao tema da responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos para portadores de doença de risco, recente acórdão publicado na JTJ 228/9, proclamando cuidar-se de dever decorrente de normas constitucionais e legais, salientando, por outro lado que:

"Inexiste qualquer elemento nos autos a indicar a inexistência de verba para a aquisição urgente de medicamentos necessários para salvar a vida dos autores. Ademais, a emergência na compra de medicamentos poderá até ensejar a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666, de 21.06.93".

Do mesmo Tribunal, acórdão decidiu ser aplicável à Fazenda Pública a cominação de multa:

"Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Obrigação de fazer. Cominação de multa à Fazenda Pública. Admissibilidade. Art. 644 do CPC. A Fazenda não é imune à cominação de multa nas obrigações de fazer, cujo cumprimento se verificou indevidamente retardado. Recurso improvido".

Sob outro aspecto, foi dada ênfase à concessão de liminar, com observação de que "nada há de excepcional em impor o juiz liminarmente o dever que a Carta Política da Nação atribui perenemente":

"Ação Cautelar – Liminar contra o Estado – Fornecimento de "coquetel" de medicamento para o tratamento de AIDS. Estando presentes as condições especiais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, posto que o direito à vida é maior deles e que a droga é de comprovada eficácia, porém custosa e fora das possibilidades econômicas do réu, é dever do Estado custeá-la. Inteligência do art. 196 da Constituição Federal. Liminar mantida – recurso não provido".

De igual fonte pretoriana, alinham-se mais precedentes:

"Mandado de Segurança. Fornecimento pelo Estado do chamado "coquetel" de medicamentos para o tratamento da AIDS, gratuitamente, de imediato e por tempo indeterminado. Admissibilidade. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Proteção à vida. Segurança concedida. Recurso não provido".

Para assistência a doente renal:

"Responsabilidade do Estado em fornecer medicamento à paciente, comprovada a sua hipossuficiência financeira para aquisição: não sendo medicamento padronizado pela Secretaria Estadual de Saúde, deve o próprio médico ou o próprio Departamento de Planejamento e Avaliação fornecer o similar para que o tratamento médico da paciente não seja interrompido, já que cabe ao Estado suprir o atendimento de conformidade com o que prescrevem os arts. 196 e ss. Da Carta Magna, artigos 220 e 223 da Constituição do Estado e a Lei 8.080, de 1990".

Desse acórdão vale realçar bem fundamentada declaração de voto vencedor do Des. FERREIRA CONTI, fazendo citação de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. GARCIA VIEIRA, no REsp n. 127.604-RS (cuja a ementa já mencionamos), com destaque para o seguinte trecho:

"Assegurar-se direito à vida de uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivie até mesmo sofrimentos e a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível não é antecipar a tutela jurisdicional através de medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência".

Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, igual posicionamento:

"Fornecimento gratuito de medicamentos necessários ao tratamento de pessoas portadoras do Vírus da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) - Legitimidade passiva do estado a teor do art. 198 da Constituição Federal. A Lei nº. 9313/96 garante a distribuição dos medicamentos, cabendo ao médico, que assiste ao paciente, determiná-los, não podendo ficar adstrito à Lista do Ministério da Saúde. Desprovisionamento do apelo. Manutenção da decisão monocrática, sujeita a recurso obrigatório, na forma do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil".

Por fim, extraindo fecho do mesmo julgado, preciosa citação de palavras do Min. CELSO DE MELLO, do colendo Supremo Tribunal Federal, em medida liminar intentada pelo Estado de Santa Catarina (Petição n. 1.246-1), que nos

permitimos grifar. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se classifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput) ou prevalecer direito secundário do Estado, entendendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida".

Diante das Legislações acima, e sendo o Município de Ponte Branca, portador de pessoas carentes e sem recursos médicos hospitalares para atendimento a todos os tipos de doenças não tendo condições suficientes para atender o que determinar os procedimentos legais do SUS, cabe a administração a ter o bom senso e a humanidade de não deixar o ser humano vir a óbito sem nada fazer.

Estamos encaminhando cópia do parecer social juntamente com os processos de pagamento de despesas médicas.

Análise da Defesa

A maior questão nessa impropriedade está delimitada no fato das despesas não foram efetivamente motivadas e comprovadas. Tais fatos podem ser verificados nos autos através de alguns processos de despesa de pessoas carentes obtidos "in loco", pois nenhum desses é apresentado laudo social de assistente social (fls. 1610 a 1643 – TCE).

Inclusive, nas próprias descrições das despesas pode ser verificado que várias dessas estão de forma genérica, conforme elencadas a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Descrição	Valor (R\$)	
				Liquidado	Pago
14/01/11	103/2011	HOSPITAL SAO LUCAS DE MINEIROS	DESPESA COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE PESSOAS CARENTES DESTES MUNICÍPIO	4.568,00	4.568,00
28/01/11	236/2011	LUCIANO PANIAGO VILELA CIA	DESPESA COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR PARA PESSOA CARENTE DESTES MUNICÍPIO	2.388,64	2.388,64
09/02/11	315/2011	NILTON CEZAR FERNANDES DIAS	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE DESTES MUNICÍPIO	1.554,23	1.554,23
16/02/11	386/2011	MARIEL ALVES SILVA LTDA	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS CARENTES DESTES MUNICÍPIO	613,36	613,36
21/02/11	409/2011	SOUSA SILVA E MIRANDA LTDA-ME	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS CARENTES DESTES MUNICÍPIO	745,89	745,89
23/02/11	427/2011	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MINEIROS LTDA	REFERENTE A DESPESA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTES MUNICÍPIO.	405,44	405,44
23/02/11	428/2011	FUNERÁRIA LAURA VICUNA LTDA	DESPESA COM SERVIÇOS FUNERÁRIO PARA PESSOA CARENTE DE NOSSO MUNICÍPIO.	400,00	400,00
11/03/11	516/2011	DR. LUIS EDUARDO NOGUEIRA DE LIMA	DESPESA COM PAGAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE PESSOAS CARENTES DSTE MUNICÍPIO	380,00	380,00
21/03/11	575/2011	UNIAO HOSPITALAR DE MINEIROS LTDA	DESPESA COM EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CRÂNIO EM PESSOA CARENTE DESTES MUNICÍPIO	435,00	435,00
24/03/11	595/2011	DR. DOMINGOS S.A. DE OLIVEIRA	DESPESA COM SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS EM CONSULTA PSIQUIATRICA EM PACIENTES CARENTES DESTES MUNICÍPIO	300,00	300,00
30/03/11	617/2011	PAX E FUNERÁRIA DOVERLANDIA LTDA	DESPESA COM AQUISIÇÃO DE URNA FUNERÁRIA PARA PESSOA CARENTE DESTES MUNICÍPIO	775,00	775,00
02/04/11	682/2011	PAX E FUNERÁRIA DOVERLANDIA LTDA	DESPESA COM SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA PESSOA CARENTE DESTES MUNICÍPIO	775,00	775,00

Data	Nº do Empenho	Credor	Descrição	Valor (R\$)	
				Liquidado	Pago
04/04/11	685/2011	MEDBARRA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	DESPEZA COM PAGAMENTO DE CONSULTA MÉDICA PARA PESSOA CARENTE DESTE MUNICÍPIO	160,00	160,00
04/04/11	687/2011	HOSPITAL MONTE SINAI LTDA	DESPEZA COM EXAMES E TESTE ERGOMÉTRICO E ECOCARDIOGRAMA PARA PESSOA CARENTE DESTE MUNICÍPIO	200,00	200,00
30/04/11	857/2011	HOSPITAL SAO LUCAS DE MINEIROS	REFERENE A DESPEZA COM TRATAMENTO MÉDICO PARA PESSOA CARENTE DE NOSSO MUNICÍPIO.	641,62	641,62
12/05/11	1017/2011	CENARIUM CLINICA PSIQUITRIA E PSICOTERAPIA LTDA	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	300,00	300,00
12/05/11	1020/2011	MARLENE ALVES F. PEREIRA	REFERENTE DESPEZA COM MATERIAL PARA PROJETO DE ENXOVAIS DE GESTANTES CARENTES DESTA CIDADE.	1.061,35	1.061,35
18/05/11	1033/2011	MC SAÚDE CASA DE APOIO MARIA CAMPOS LTDA	DESPEZAS DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS CARENTES DESTE MUNICÍPIO	1.500,00	1.200,00
08/06/11	1224/2011	HOSPITAL SAO LUCAS DE MINEIROS	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	5.000,00	5.000,00
13/06/11	1273/2011	CENARIUM CLINICA PSIQUITRIA E PSICOTERAPIA LTDA	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	300,00	300,00
05/07/11	1466/2011	HOSPITAL CRISTO REDENTOR	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	1.875,00	1.875,00
05/07/11	1467/2011	CENARIUM CLINICA PSIQUITRIA E PSICOTERAPIA LTDA	DESPEZA COM CONSULTA MÉDICAS EM PACIENTE CARENTE DESTE MUNICÍPIO	300,00	300,00
11/07/11	1502/2011	CLINICA RADIOLOGICA SAO SALVADOR LTDA	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	600,00	600,00
02/08/11	1600/2011	OTICA GLOBO DE MINEIROS LTDA	DESPEZA COM AQUISIÇÃO DE OCULOS DE GRAU PARA PESSOAS CARENTE DESTE MUNICÍPIO	500,00	500,00
03/08/11	1601/2011	HOSPITAL SAO LUCAS DE MINEIROS	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	1.500,00	1.500,00
29/09/11	1930/2011	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MINEIROS LTDA	DESPEZA COM CONSULTAS E EXAMES MÉDICO PARA PACIENTES CARENTES DESTE MUNICÍPIO.	4.108,00	4.108,00
18/10/11	2014/2011	HOSPITAL CRISTO REDENTOR	DESPEZA COM TRATAMENTO MÉDICO PARA PACIENTE CARENTE DESTE MUNICÍPIO.	800,00	500,00
21/10/11	2079/2011	CLINICA RADIOLOGICA SAO MARCELO S/S LTDA	DESPEZA COM SERVIÇOS MÉDICOS NEUROLÓGICO PRESTADOS EM PACIENTE CARENTE DE NOSSO MUNICÍPIO.	1.300,00	1.300,00
26/10/11	2098/2011	PAX E FUNERÁRIA DOVERLANDIA LTDA	DESPEZA COM AQUISIÇÃO DE URNA FUNERÁRIA PARA PESSOA CARENTE DESTE MUNICÍPIO	545,00	545,00
10/11/11	2175/2011	LUCIANO PANIAGO VILELA CIA	DESPEZA COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE PESSOA CARENTE DESTE MUNICÍPIO	500,00	500,00
10/11/11	2177/2011	DR. DOMINGOS S.A. DE OLIVEIRA	DESPEZA COM SERVIÇOS PRESTADOS EM CONSULTA MÉDICA PARA PESSOA CARENTE DESTE MUNICÍPIO	220,00	209,00
10/11/11	2178/2011	ELCIO CARLOS HENRIQUES DA SILVA	DESPEZA COM SERVIÇOS PRESTADOS COM EXAMES MÉDICO ENDOSPIAS PARA PESSOAS CARENTES DESTE MUNICÍPIO	550,00	522,50
30/11/11	2305/2011	PHAEDRA SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLOGICOS S/S	DESPEZA COM SERVIÇO DE CONSULTA MÉDICA DE PESSOA CARENTE	300,00	300,00

Fonte : Sistema Aplic.

Vale aqui lembrar que quaisquer doações, ou qualquer outra despesa que signifique transferência de recursos públicos para o setor privado, além da existência de dotação orçamentária, é preciso haver previsão na LDO, e autorização por lei específica, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Destaca-se que a

definição de critérios e requisitos revela-se medida moralizadora e confere transparência e impessoalidade a essas concessões.

Entretanto, considerando o que foi apresentado na defesa, bem como os documentos, será mantida a impropriedade, sendo excluído os valores citados na mesma, sendo escrita da seguinte forma:

6.11.4 - Pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, contrariando o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como o princípios da transparência e da impessoalidade, não sendo comprovada devidamente nos processos de despesa - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.12) **JB 09. Despesa_Grave.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

6.12.1 - Realização de despesas sem empenho prévio no montante de R\$ 35.335,48, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/1964 - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 09.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, justificamos que houve uma falha por parte do responsável pela emissão do empenho que ao invés de empenhar essas despesas na dotação Despesas de Exercícios Anteriores, conforme art. 37 da Lei 4.320/1964 empenhou na dotação de despesas normal do exercício. Solicitamos a compreensão da equipe tendo em vista que houve uma falha meramente formal não influenciando no resultado do exercício e não trazendo nenhum prejuízo ao erário Público.

Análise da Defesa

É confirmado na defesa que houve realização de despesas sem empenho prévio no montante de R\$ 35.335,48, sendo descritas a seguir.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
04/01/11	040/2011	MC SAÚDE CASA DE APOIO MARIA CAMPOS LTDA	975,00	SERVIÇOS PRESTADOS A PREFEITURA DE PONTE BRANCA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Descrição
05/01/11	043/2011	CONSÓRCIO INT DESENV EC SOC E AMB PORT ARAGUAIA	20.040,00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL E AMBIENTAL PORTAL DO ARAGUAIA DO EXERCÍCIO DE 2010
05/01/11	057/2011	CARLOS PEREIRA DE PLACIDO	170,00	AQUISIÇÃO DE DIÁRIA PARA MOTORISTA LEVAR PARA BARRA DO GARÇAS-MT TENDAS LOCADAS PARA OS JOGOS DE FAMÍLIA NOS DIAS 26 A 31/12/2010
06/01/11	058/2011	EDUARDO MORAIS LIMA	1.420,00	PAGAMENTO DE ALUGUEL DE TENDAS PARA OS JOGOS DE FAMÍLIAS DE 2010
07/01/11	062/2011	BRASIL TELECOM SA	2.500,00	FATURAS TELEFÔNICAS DO TERMINAL DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO - CRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010
18/01/11	113/2011	ABERALDO DOMINGOS DE FREITAS	690,00	SERVIÇOS PRESTADOS NO CAMPO DE FUTEBOL SOXITE NO JOGOS DE FAMÍLIA DE 2010
18/01/11	115/2011	CELIOMAR LOPES DA ROCHA	900,00	SERVIÇOS PRESTADOS COMO MOTO BOY PARA ESTA PREFEITURA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010
18/01/11	125/2011	ABERALDO MARTINS DE FREITAS	460,00	SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS A ESTA PREFEITURA DURANTE OS JOGOS DE FAMÍLIA DE 2010
18/01/11	129/2011	TRANSPORTES BORGES ONOFRE	2.250,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR RURAL CONFORME TOMADA DE PREÇO N. 004/2010 E I TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 048/2010
01/02/11	274/2011	EDSON RODRIGUES DA SILVA	1.450,00	SERVIÇOS PRESTADOS COMO MONITOR NA CASA DE APOIO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NOS MESES DE DEZEMBRO 2010 A JANEIRO 2011.
19/08/11	1695/2011	BRASIL TELECOM SA	2.280,00	AS FATURAS TELEFÔNICAS DO TERMINAL DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO - CRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010
06/12/11	2375/2011	BRASIL TELECOM SA	150,48	AS FATURAS TELEFÔNICAS DO TERMINAL DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO - CRAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010
12/12/11	2417/2011	MARILENE PEREIRA PLACIDO	2.050,00	RECISÃO DO SERVIDOR MARILENE PEREIRA DE PLÁCIDO REF AO MÊS DE JANEIRO DE 2009 A SETEMBRO DE 2010.
		Total (R\$)	35.335,48	

Fonte : Sistema APLIC.

Sendo assim, sem mais nada a descrever fica assim o **apontamento mantido**.

6.13) **JB 12. Despesa_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

6.13.1 - Os pagamentos dos restos a pagar **não** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, pois, foram pagos restos a pagar do exercício de 2010, ficando sem pagamento os restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (Anexo B – Quadro B.01), contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei 8.666/93 - **item 3.2.5 – Restos a pagar - JB 12.**

Defesa

R - Nobre Relator, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável Corpo Técnico, preliminarmente cumpre mencionar que o gestor da unidade recorreu aos princípios da economicidade e oportunidade para efetuar os pagamentos objeto do item.

A ordem cronológica para pagamento de resto a pagar deve ser observada, contudo, cabe ao gestor, ao mensurar através da conveniência e a discricionariedade qual a ordem seguir, tanto é verdade que a legislação responsável pela matéria (lei 4.320), ao tratar do tema não impõe a ordem cronológica como fatores únicos nem tão pouco absolutos, assim vejamos:

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, **sempre que possível**, a ordem cronológica.¹ (texto original não possui grifo)*

Desta feita, o legislador não criou uma forma única de pagamentos referentes a resto a pagar. Temos na matéria, o objetivo maior de uma norma, com as merecidas vênias, quer seja: o pagamento de contas lançadas como restos a pagar devem serem feitas, mas toda vez que não for possível seguir a ordem cronológica também estará correto, afinal, a norma cuida da saúde financeira da unidade gestora.

Pretende o instrumento normativo criar limites e obrigações aos administradores para que não deixem de efetuar pagamentos devidos.

Posto isto, ao se utilizar dos princípios da economicidade, conveniência e discricionariedade (sempre a respeitar os preceitos legais), o administrador também opera na legalidade e tem por objetivo a ordem legal.

Por derradeiro e por não conter qualquer vício de legalidade, tão pouco causar dano ao erário, requer-se a reconsideração do presente item.

Análise da Defesa

Em nenhum momento da defesa justificado qualquer motivo do não obediência de pagamento de forma cronológica dos restos a pagar processados, bem como valores e credores.

Sabe-se que os pagamentos feitos pela Administração Pública, devem seguir, rigorosamente, a ordem cronológica das datas das exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/1993:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Apenas excepcionalmente, ou seja, “quando presentes relevantes

¹ Lei 4.320 de 17 de março de 1.964.

razões de interesse público e mediante prévia justificativa da *autoridade competente, devidamente publicada.*” é que tal ordem poderá ser mitigada, o que não se comprovou ocorrer no presente caso.

Dessa forma, não foi justificado por que os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, já que foram pagos restos a pagar do exercício de 2010, ficando sem pagamento os restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei 8.666/93, conforme pode ser visualizado a seguir.

Descrição	Saldo anterior	Movimento no exercício			Saldo para o exercício seguinte
		Inscrição	Baixa	Cancelamento	
Processados	234.100,72	214.346,29	135.029,77	0,00	313.417,24
2007 (Prefeitura)	6.260,42	0,00	0,00	0,00	6.260,42
2008 (Prefeitura)	22.428,63	0,00	3.959,99	0,00	18.468,64
2009 (Prefeitura)	40.151,43	0,00	27.321,00	0,00	12.830,43
2010 (Prefeitura)	165.260,24	0,00	103.748,78	0,00	61.511,46
2011 (Prefeitura)	0,00	214.346,29	0,00	0,00	214.346,29
					0,00
Não Processados e Liquidados	56.904,48	3.166,00	45.133,97	3.166,00	11.770,51
2007 (Prefeitura)	4.219,00	0,00	4.200,00	0,00	19,00
2008 (Prefeitura)	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00
2009 (Prefeitura)	22.645,48	0,00	10.893,97	0,00	11.751,51
2010 (Prefeitura)	25.040,00	3.166,00	25.040,00	3.166,00	0,00
Não Processados	0,00	1.038,29	0,00	0,00	1.038,29
2011 (Prefeitura)	0,00	1.038,29	0,00	0,00	1.038,29
TOTAL	291.005,20	218.550,58	180.163,74	3.166,00	326.226,04

Fonte : Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante da Contas de Governo e de Gestão (fl. 410 – TCE).

Portanto, fica **mantida a impropriedade.**

6.14) **KB 01. Pessoal_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

6.14.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF [*contratos de serviços gerais (office boy, contínuos, serviços de limpeza), contratos com profissionais (engenheiro, monitor, médicos, psicólogo, fonoaudióloga), contratos com prestadores de serviço (assessoria jurídica e assessoria contábil), dentre outros relacionados no Anexo Cj - item 3.5 – PESSOAL – KB 01.*]

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, esclarecemos que as contratações de pessoal por tempo determinado no município de Ponte Branca, não foi burlando a exigência de realização de concurso público. Informamos que essa administração realizou concurso público no exercício de 2010, e deu posse aos servidores preenchendo as vagas necessárias para funcionamento das atividades diárias, ocorre que houve denuncia do concurso e por ordem judicial mandou exonerar todos os servidores que tomaram posse e suspensão do concurso.

Por esse motivo ficando impedido de realizar outro concurso até que ocorra decisão judicial se o mesmo vai ser cancelado ou não, fizemos as contratações, pois necessitamos de dar continuidade ao funcionamento das atividades desse município.

Informamos ainda que antes de realizar as contratações consultamos o setor de consultoria técnica desse Egrégio Tribunal de Contas.

Para comprovar a veracidade dos fatos da suspensão do concurso estamos enviando cópia do Decreto n. 062 de 06/10/2010 que atende a liminar nos Autos de Ação Civil de N. 163527.2010.811.0020 Cód. 30949.

Análise da Defesa

Considerando o que foi apresentado pela gestora, essa equipe de forma prudencial **relevará a impropriedade** em questão, recomendando que seja um ponto de controle para a equipe das Contas Anuais de 2012, bem como **sugiro que o Conselheiro Relator recomende à gestora que se empenhe para regularizar tal situação.**

6.15) **MB 01 . Prestação de Contas_Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da LC 269/2007).

6.15.1 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 103/2011, data: 14/01/2011, Valor empenhado: R\$ 4.568,00, Credor: Hospital São Lucas de Mineiros, descrição: despesa com tratamento médico hospitalar de pessoas carentes), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 131,19 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R – Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável equipe técnica, estamos encaminhando cópia completa do respectivo processo.

Análise da Defesa

Apesar do gestor alegar o envio de cópia completa do processo de despesa, infelizmente a mesma não foi encontrada nos autos, conforme pode ser visualizado nos documentos no item 6.15 (fl. 2494 – TCE).

Dessa forma, o **apontamento fica mantido.**

Vale aqui lembrar que em auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Branca, ficou acordado com a gestora que esse processo de despesa seria entregue até o dia 12 de junho de 2012, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para A/C Auditora Cláudia Oneida Rouiller, Secretária do Conselheiro Valter Albano (fl. 1603 – TCE), sendo que até o devido momento este não foi encaminhado.

6.15.2 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 287/2011, data: 01/02/2011, Valor empenhado: R\$ R\$ 11.000,00, Credor: Ronaldo Giani, descrição: despesa com serviços medico no Hospital Municipal Bom Jesus desta cidade. conforme o III termo aditivo do contrato 24/2009.), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 315,91 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douo Representação do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, Estamos enviando cópia do processo completo, empenho, liquidação, pagamento, cópia do cheque n. 851694 – Agência 1158-4 C/C 7.450-0 - Banco do Brasil S/A – Valor R\$ 8.117,78.

NF n. 001733 - R\$ 11.000,00

ISSQN..... R\$ 550,00

IRRF..... R\$ 2.332,22

Liquido..... R\$ 8.117,78

Solicitamos que seja sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.3 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 288/2011, data: 01/02/2011, Valor empenhado: R\$ R\$ 17.833,33, Credor: Ronaldo Giani, descrição: despesa com serviços médico no PSF desta cidade, conforme o III termo aditivo do contrato 24/2009.), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 512,16 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos encaminhando cópia do processo completo: Empenho, liquidação, pagamento, cópia do cheque.

NF n. 001734 – R\$ 17.833,33

ISSQN..... R\$ 891,67

IRRF..... R\$ 4.211,39

Liquido..... R\$ 12.730,27

Solicitamos que seja sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.4 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 496/2011, data: 09/03/2011, Valor empenhado: R\$ 130.000,00, Credor: Ronaldo Giani, descrição: despesa com contratação de serviços médicos clinico geral para prestar serviços no Hospital Municipal Bom Jesus como plantonista nos finais de semana e feriados cumprindo as jornada de trabalho de 12hs semanais), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 3.733,49 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos encaminhando cópia do empenho e de todas as liquidações, pagamentos, notas fiscais e copias de cheque, depósitos bancários, referente ao empenho 496/2011 no valor de R\$ 130.000,00, para que fique sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.5 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 497/2011, data: 09/03/2011,

Valor empenhado: R\$ 160.650,00, Credor: Ronaldo Giani, descrição: despesa com contratação de serviços médicos clinico geral para prestar serviços na unidade de saúde Dr. Emanuel de Sousa Melo programa saúde da família PSF), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 4.613,73 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos enviando cópia das liquidações, cópia dos pagamentos, notas fiscais e cópias dos cheques, correspondentes ao empenho n. 497/2011, para que fique sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.6 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 725/2011, data: 08/04/2011, Valor empenhado: R\$ 1.011,00, Credor: Digital Tecnologia em Consultoria da Informática, descrição: despesa prestação de serviço no concerto do sistema de computadores desta prefeitura por efeito de vírus.), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 29,04 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos enviando cópia completa do processo referente ao empenho 725/2011, para que fique sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.7 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 1090/2011, data: 20/05/2011, Valor empenhado: R\$ 459,85, Credor: Sonia Martins Barros ME, descrição: despesa referente aquisição de material de escritório para o programa PAIF lote 5), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 13,21 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos enviando cópia do processo completo para que fique sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.8 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 1977/2011, data: 07/10/2011, Valor empenhado: R\$ 3.644,00, Credor: Hospital São lucas de mineiros, descrição: despesa com pagamento de tratamento medico hospitalar de pessoa carente senhora Maria Jose Alves Freitas), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 77,81 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos encaminhando cópia completa do processo referente ao empenho 1977/2011, para que fique sanada essa falha.

Análise da Defesa no item 6.15.9

6.15.9 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 1979/2011, data: 07/10/2011, Valor empenhado: R\$ 272,50, Credor: Marilena Rita de Souza, descrição: despesa com serviços gerais prestados no CRAS pelo programa menor aprendiz conforme lei municipal autorizativa n. 425/2011), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 5,82 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

Defesa

R_ Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e Respeitável equipe técnica, estamos encaminhando cópia completa do processo, para que fique sanada essa falha.

Análise das Defesas dos itens de 6.15.2 a 6.15.9

Pode-se verificar nos autos que houve o encaminhamento dos processos de despesas na defesa referentes aos itens 6.15.2 a 6.15.9 (fls. 2494 a 2670 – TCE), entretanto, **de forma intempestiva.**

Vale aqui lembrar que em auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ponte Branca, de 24 a 26 maio de 2012, **foi verificado que alguns documentos não se encontravam na prefeitura (processos de despesa)**, outros não foram encontrados pelo setor responsável, sendo ratificada essa situação pela gestora no primeiro dia de auditoria, conforme pode ser visualizado nos autos (fl. 1606 - TCE).

Também, como o período de fiscalização foi de 3 dias, e havia documentos que demandavam de um maior tempo para fotocopiar devido a não ter na prefeitura uma máquina de xerox, foi acordado com a gestora o envio a posteriori dos mesmos ao TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, a gestora se comprometeu que esses seriam entregues até o dia 12 de junho de 2012, sendo encaminhados no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para A/C Auditora Cláudia Oneida Rouiller, Secretária do Conselheiro Valter Albano (fl. 1603 - TCE)

Destaca-se que dentre esses documentos, havia pedidos de cópias dos empenhos citados nos itens 6.15.2 a 5.15.9, sendo que os mesmos somente foram apresentados na defesa das contas anuais de gestão, ensejando em dificuldade de análise de alguns pontos previamente, prejudicando assim, a auditoria no município em questão.

Entretanto, considerando que houve o envio dos processos de despesas mesmo a posteriori, serão agrupados os apontamentos elencados no itens 6.15.2 a 6.15.9 em uma única impropriedade, sendo contemplado o envio intempestivo e a dificuldade de auditoria, bem como reclassificada a impropriedade. Sendo assim escrito da seguinte forma:

6.16.2 - Apresentação intempestiva de vários processos de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, prejudicando a análise das Contas Anuais de Gestão (empenhos: 287/2011, 288/2011, 496/2011, 497/2011, 725/2011, 1090/2011, 1977/2011 e 1979/2011) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 02.**

6.16) MB 02 . Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

6.16.1 - Foram enviadas de forma intempestiva as informações referentes a licitações no Sistema Aplic estando em desacordo com artigo 3º da Resolução Normativa nº 16/2008, que contempla que as informações sobre licitações devem ser encaminhadas até o 2º dia subsequente à ocorrência do fato, ou seja, da abertura de cada certame (Anexo D) - **item 3.8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - MB 02.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, procuramos enviar todos os processos licitatórios a tempo por meio do sistema APLIC, acontece que algumas homologações deixadas de enviar foram ocasionadas pela geração incorreta do sistema, sendo posterior sanado essa falha e devidamente anexado aos autos. Essa administração com todas dificuldade encontradas de municípios pequenos enfrenta dificuldades no momento de envios até de queda de energias, solicitamos a compreensão desse Egrégio Tribunal de Contas.

Análise da Defesa

Em nenhum ponto da defesa foi contestado o apontamento, e apesar de entender todas as dificuldades encontradas no município, a mesma infringiu o artigo 3º da Resolução Normativa nº 16/2008, que contempla que as informações sobre licitações devem ser encaminhadas até o 2º dia subsequente à ocorrência do fato, ou seja, da abertura de cada certame.

Sendo assim, **impropriedade mantida.**

6.17) **MB 03 . Prestação Contas_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

6.17.1 - Divergência de R\$ 4.192,60 das despesas empenhadas informadas no Sistema Aplic (R\$ 6.548.339,28) em relação aos documentos obrigatórios enviados pela prefeitura contidos nas Contas Anuais de 2011 (R\$ 6.552.531,88) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - MB 03.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, conforme esclarecimentos em itens anteriores não temos acesso aos valores que geraram nas tabelas do APLIC no sistema do TCE, somente quando gera erros no envio que temos visualização no erro para verificação e corrigir. Informamos que o valor correto no nosso sistema e nos anexos impressos é o contido nas contas anuais R\$ 6.552.531,88. Para poder corrigir falhas futuras solicitamos junto a Empresa fornecedora do Sistema para que verifica junto a equipe do TCE responsável pelo APLIC, para encontrarem uma solução para essas divergências.

Análise da Defesa

A defesa não aduz nenhum ponto a qual motivasse o saneamento desta impropriedade.

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

6.17.2 - Envio incorreto de despesas no Sistema Aplic, sendo enviado descrições de empenhos que divergem do tipo de atividade do credor (exemplos : empenhos 25, 1379, 1380, 1510, 1511 e 2389/2011, referem-se a despesas com pasep, dotação 33.90.47, registrado como credor empresa de materiais de construção – Ello Construtora e empreendimentos Ltda ME) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - MB 03.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, esclarecemos que essas despesas realmente são do PASEP, o que aconteceu foi o seguinte o sistema do APLIC gera as informações pelo CNPJ, o cadastro do PASEP que foi feito em 12/12/2003 no sistema aqui na contabilidade esta com o CNPJ 07.002.808.0001-57, que após esse apontamento fizemos a conferência consta que esse CNPJ é da Ello – Construtora e empreendimento Ltda _ ME, e não do PASEP. Estamos enviando cópia do cadastro para que a equipe possa constar o equívoco do cadastro. Informamos que já fizemos a correção do CNPJ para não repetir essa falha.

Análise da Defesa

A gestora ratifica o apontamento, que houve envio incorreto de despesas no Sistema Aplic com descrições de empenhos que divergem do tipo de atividade do credor, conforme já demonstrado no relatório preliminar.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA :: [Consulta de Empenhos]

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

EC	Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liquidado	Valor Pago	Anulado Empenho
	03/01/2011	000025/2011	ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00
	29/06/2011	001379/2011	ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 177,85	R\$ 177,85	R\$ 0,00	R\$ 177,85	R\$ 0,00
		001380/2011	ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 113,47	R\$ 113,47	R\$ 0,00	R\$ 113,47	R\$ 0,00
	14/07/2011	001510/2011	ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 468,41	R\$ 468,41	R\$ 0,00	R\$ 468,41	R\$ 0,00
		001511/2011	ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 935,50	R\$ 935,50	R\$ 0,00	R\$ 935,50	R\$ 0,00
				R\$ 73.763,83	R\$ 73.763,83	R\$ 0,00	R\$ 71.095,62	R\$ 0,00

* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as respectivas anulações

Nº Empenho: 000025/2011
Tipo de Empenho: ESTIMATIVO
Valor: R\$ 60.000,00
Anulações Empenho: R\$ 0,00
Liquidação: R\$ 0,00
Pagamento: R\$ 0,00

Identificação do Credor: 07.002.808/0001-57
Credor: ELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Descrição: REFERENTE A DESPESA COM PASEP SOBRE AS RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCICIO DE 2011

Data	Dotação	Elemento de despesa	Subelemento de despesa
03/01/2011	3.3.90.47.01	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	PASEP

Instrumento Contratual: NOTA DE EMPENHO DA DES

Função: TRABALHO
Subfunção: PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR

Fonte de Recurso: OUTROS RECURSOS
Projeto Atividade: CONTRIBUIR PARA O PASEP

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93? Licitação/Modalidade: Tipo Despesa (apenas UG RPPS):

Localizar diárias(s) relacionadas à esse empenho

Município selecionado: PONTE BRANCA | Exercício: 2011 | Usuário: CLAUDIAR | Versão: 2.1.0.14 | Terça-feira, 14 de agosto de 2012 | 03:23 | 14/08/2012

Portanto, fica **mantido o apontamento.**

6.17.3 - Envio incorreto de processos licitatórios (Ex: vários procedimentos licitatórios apesar do status estar como aberto, caracterizando como não homologadas as licitações, haviam vinculados processos de despesas, e, também, haviam valores incorretos informados relativo a propostas vencedoras, ensejando em valores de R\$ 0,00) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, conforme esclarecimentos anteriores, procuramos enviar todos os processos licitatórios a tempo por meio do sistema APLIC, acontece que algumas homologações deixadas de enviar e com valores zerados, foram ocasionadas pela geração incorreta do sistema, sendo posterior sanado esse erro, e devidamente anexado aos autos.

Análise da Defesa

É admitido na defesa o envio incorreto, sendo que a seguir pode ser confirmado em verde procedimentos licitatórios que apesar do status estar como aberto, caracterizando como não homologados, e, com valor da proposta vencida sendo igual a R\$ 0,00, tem empenhos vinculados:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA :: - [Processo Licitatório]

Atos Administrativos (Publicações) | Lote/ Itens | Convitados | Participantes(Lote) | Comissão | Documentos | Resumo | Prestação de Contas

ATENÇÃO! Ao abrir o formulário, serão listadas somente as licitações do exercício corrente. Para visualizar as licitações de outro(s) exercício(s) favor utilizar a consulta parametrizada.

Consulta Parametrizada

Lote/It...	Número	Modalidade	Tipo	Data situação	Situação	Julgamento proposta	Valor esti...	Valor propostas ve...	Qtde empe...
Lote	00000000010/2011	Convite para compras e serviços	Prego	09/05/2011	ABERTA		80.000,00	R\$ 0,00	2
Lote	00000000009/2011	Convite para compras e serviços	Prego	09/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	1
Lote	00000000012/2011	Convite para compras e serviços	Prego	19/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	6
Lote	00000000008/2011	Convite para compras e serviços	Prego	09/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	2
Lote	00000000012/2011	Tomada de preço para compras e servi...	Prego	20/12/2011			619.969,19	R\$ 0,00	1
Lote	00000000013/2011	Convite para compras e serviços	Prego	19/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	0
Lote	00000000007/2011	Convite para compras e serviços	Prego	09/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	19
Lote	00000000014/2011	Convite para compras e serviços	Prego	19/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	1
Lote	00000000015/2011	Convite para compras e serviços	Prego	19/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	0
Lote	00000000016/2011	Convite para compras e serviços	Prego	20/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	0
Lote	00000000011/2011	Convite para compras e serviços	Prego	09/05/2011			80.000,00	R\$ 0,00	0
Lote	00000000025/2011	Convite para compras e serviços	Prego	21/11/2011			33.698,00	R\$ 0,00	4
Item	0000000003/2011	Dispensa de Licitação para compras, s...		29/09/2011			10.000,00	R\$ 0,00	0
Lote	00000000027/2011	Convite para compras e serviços	Prego	21/11/2011			1,00	R\$ 0,00	1
Lote	00000000026/2011	Convite para compras e serviços	Prego	21/11/2011			1.700,00	R\$ 0,00	3
Lote	0000000001/2011	Pregão Presencial	Prego	28/03/2011	CANCELADA	28/03/2011	200.000,00	R\$ 0,00	0
Lote	0000000005/2011	Pregão Presencial	Prego	30/04/2011	FRACASSADA	20/04/2011	428.897,00	R\$ 0,00	0
Lote	0000000002/2011	Pregão Presencial	Prego	28/03/2011		22/03/2011	419.727,00	R\$ 0,00	0

Responsável jurídico: DRA. ELAYNE BENTO PARREIRA
Nº OAB: OAB-MT 102

Fundamentação da contratação direta: MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES

Identificação (em caso de adesão a licitações de outros órgãos):
Dotação: 02.020.04.122.3030.2009.3.3.90.39.00
2 empenho(s) relacionado(s)

Registros: 52

Município selecionado: PONTE BRANCA :: Exercício: 2011 Usuário: CLAUDIAR Versão: 2.1.0.14 Terça-feira, 14 de agosto de 2012 03:54 14/08/2012

Dessa forma, fica evidente que tal fato ocorreu, ensejando na manutenção da impropriedade.

Apontamento mantido.

6.17.4 - Falta de envio informatizado de 5 licitações realizadas no exercício de 2011, pois conforme Sistema Aplic houveram 52 processos licitatórios (30 Convites, 3 Tomadas de Preços, 3 Dispensa de Licitação, 1 Inexigibilidade e 9 Pregões Presenciais), já "in loco" foi obtido documentos comprovando que foram efetivamente realizados 57 processos

licitatórios (30 Convites, 12 Tomadas de Preços, 3 Dispensa de Licitação, 3 Inexigibilidade e 9 Pregões Presenciais, fls. 551 a 562 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03.**

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, conforme esclarecimentos anteriores, procuramos enviar todos os processos licitatórios a tempo por meio do sistema APLIC, dando publicidade para todos os atos.

As licitações deixadas de enviar a tempo foram enviadas posteriores, sanando esse erro de geração e envio informatizado, já que todos os processos licitatórios foram devidamente realizados em meio físico, analisados pela auditoria in loco, e não havendo nenhuma irregularidade, sendo que todos os processos estão em conformidade com a Lei 8.666/93, 10.520/2002, respeitando todos os princípios e formalidades exigidas, não ocasionando prejuízos.

Análise da Defesa

Apesar do gestor alegar que foram enviadas a posteriori tal fato não ocorreu, conforme pode ser visualizado a seguir.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA :: - [Processo Licitatório]

Atos Administrativos (Publicações) | Lote/ Itens | Convitados | Participantes(tem) | Comissão | Documentos | Resumo | Prestação de Contas

ATENÇÃO! Os registros apresentados na aba de Resumo correspondem a totalização dos registros da aba Geral.

Modalidade de licitação		Quantidade	Valor Estimado	Total prop. vencedoras
Código	Descrição			
01	Convite para compras e serviços	30	1.288.320,50	550.228,46
02	Convite para obras e serviços de engenharia	0	0,00	0,00
03	Tomada de preço para compras e serviços	9	1.753.970,19	1.510.940,82
04	Tomada de preço p/obras e serviços de engenharia	0	0,00	0,00
05	Concorrência para compras e serviços	0	0,00	0,00
06	Concorrência para obras e serviços de engenharia	0	0,00	0,00
07	Leilão	0	0,00	0,00
08	Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras	3	50.000,00	40.000,00
09	Inexigibilidade de Licitação	1	45.000,00	45.000,00
10	Concurso	0	0,00	0,00
12	Pregão Presencial	9	2.171.776,00	738.517,55
13	Pregão Eletrônico	0	0,00	0,00
14	Concorrência para Vendas/Concessão	0	0,00	0,00
15	Inexigibilidade – Chamamento Público/Credenciamento	0	0,00	0,00
17	Adesão à ata de registro de preço ou participação(carona) em	0	0,00	0,00
19	Dispensa para Desincorporação de Bens	0	0,00	0,00
20	Dispensa de Licitação para Vendas/Concessão	0	0,00	0,00
21	Pregão para Vendas/Concessão	0	0,00	0,00
		52	R\$ 5.309.066,69	R\$ 2.884.686,83

Registros: 52

Município selecionado: PONTE BRANCA :: Exercício: 2011 :: Usuário: CLAUDIAR :: Versão: 2.1.0.14 :: Terça-feira, 14 de agosto de 2012

Portanto, fica **mantido o apontamento.**

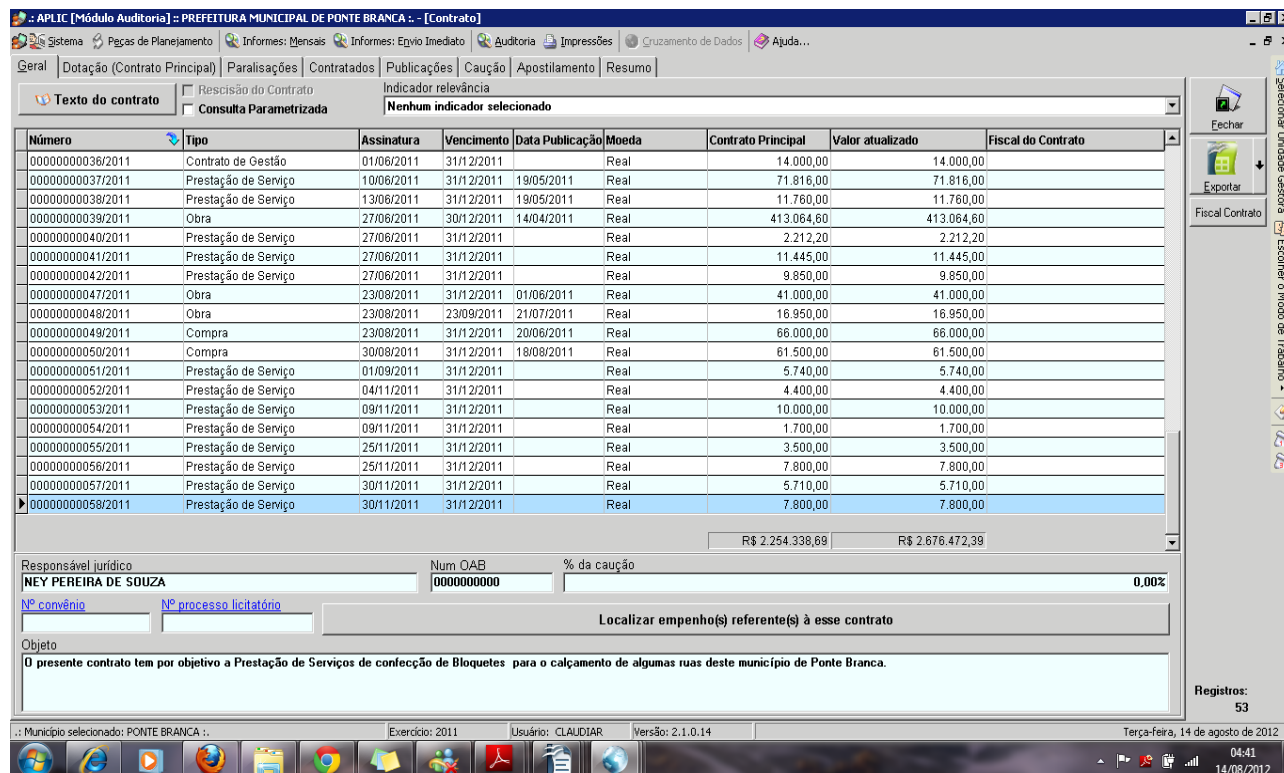
6.17.5 - Falta de envio informatizado de 10 contratos realizados no exercício de 2011, pois conforme Sistema Aplic houveram 58 contratos com Pessoa Jurídica, já "in loco" foi obtido documentos comprovando que foram efetivamente realizados 69 contratos com pessoa Jurídica (fls. 563 a 581 - TCE) – **item 3.4. - CONTRATOS - MB 03.**

Defesa

R – Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, com referência a essa falha tomamos as providências juntamente ao responsável pelas informações referente aos contratos para que nesse exercício falha como essa não venha mais ocorrer.

Análise da Defesa

Foi assumido pelo gestor a falta de envio dos contratos, sendo possível verificar o mesmo fato a seguir, já que somente foi enviados 58 contratos com Pessoa Jurídica no Sistema Aplic.



Número	Tipo	Assinatura	Vencimento	Data Publicação	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado	Fiscal do Contrato
00000000036/2011	Contrato de Gestão	01/06/2011	31/12/2011		Real	14.000,00	14.000,00	
00000000037/2011	Prestação de Serviço	10/06/2011	31/12/2011	19/05/2011	Real	71.816,00	71.816,00	
00000000038/2011	Prestação de Serviço	13/06/2011	31/12/2011	19/05/2011	Real	11.760,00	11.760,00	
00000000039/2011	Obra	27/06/2011	30/12/2011	14/04/2011	Real	413.064,60	413.064,60	
00000000040/2011	Prestação de Serviço	27/06/2011	31/12/2011		Real	2.212,20	2.212,20	
00000000041/2011	Prestação de Serviço	27/06/2011	31/12/2011		Real	11.445,00	11.445,00	
00000000042/2011	Prestação de Serviço	27/06/2011	31/12/2011		Real	9.850,00	9.850,00	
00000000047/2011	Obra	23/08/2011	31/12/2011	01/06/2011	Real	41.000,00	41.000,00	
00000000048/2011	Obra	23/08/2011	23/09/2011	21/07/2011	Real	16.950,00	16.950,00	
00000000049/2011	Compra	23/08/2011	31/12/2011	20/08/2011	Real	66.000,00	66.000,00	
00000000050/2011	Compra	30/08/2011	31/12/2011	18/08/2011	Real	61.500,00	61.500,00	
00000000051/2011	Prestação de Serviço	01/09/2011	31/12/2011		Real	5.740,00	5.740,00	
00000000052/2011	Prestação de Serviço	04/11/2011	31/12/2011		Real	4.400,00	4.400,00	
00000000053/2011	Prestação de Serviço	09/11/2011	31/12/2011		Real	10.000,00	10.000,00	
00000000054/2011	Prestação de Serviço	09/11/2011	31/12/2011		Real	1.700,00	1.700,00	
00000000055/2011	Prestação de Serviço	25/11/2011	31/12/2011		Real	3.500,00	3.500,00	
00000000056/2011	Prestação de Serviço	25/11/2011	31/12/2011		Real	7.800,00	7.800,00	
00000000057/2011	Prestação de Serviço	30/11/2011	31/12/2011		Real	5.710,00	5.710,00	
00000000058/2011	Prestação de Serviço	30/11/2011	31/12/2011		Real	7.800,00	7.800,00	

Responsável jurídico: NEY PEREIRA DE SOUZA
Num OAB: 0000000000
% da caução: 0,00%

Objeto: O presente contrato tem por objetivo a Prestação de Serviços de confecção de Bloquetes para o calçamento de algumas ruas deste município de Ponte Branca.

Impropriedade mantida.

6.17.6 - Não foi informado o uso mensal de todos os veículos da prefeitura no Sistema Aplic (km inicial, final, hora máquina trabalhada, consumo médio) - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos– MB 03;**

Defesa

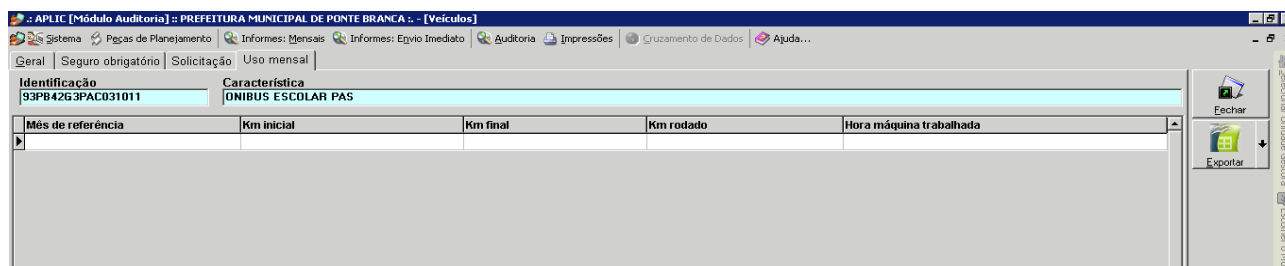
R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, esclarecemos que no exercício de 2011 foi feito o controle de todo o uso dos veículos que estava rodando e lançado no sistema, se a informação não gerou para o APLIC foi falha ocorrida por parte do sistema. Informamos para a equipe que quando é enviado os dados para o APLIC se não gerar erros no envio não temos acesso as tabelas do APLIC (TCE) para termos conhecimentos se todos os dados foram enviados ou não. Estamos encaminhando a ficha de controle de todos os veículos onde comprova que foi feito a informação durante o exercício de 2011. Informamos ainda que vamos providenciar junto a prestadora de serviços do sistema de informática para verificar juntamente com o sistema do APLIC do TCE para estar verificando a solução dessas falhas.

Análise da Defesa

Na defesa foi encaminhado vários documentos expondo os controles dos veículos do município de Ponte Branca.

Entretanto, o apontamento em questão é a falta do envio desses controles via Sistema informatizado, Sistema APLIC, sendo **confirmado a impropriedade** quando esse comenta que “se a informação não gerou para o APLIC foi falha ocorrida por parte do sistema” e “vamos providenciar junto a prestadora de serviços do sistema de informática para verificar juntamente com o sistema do APLIC do TCE para estar verificando a solução dessas falhas”

A seguir pode ser visualizado o layout do Sistema Aplic, confirmando tal fato.



Mês de referência	Km inicial	Km final	Km rodado	Hora máquina trabalhada

Dessa forma, fica evidente que **ocorreu a impropriedade**.

6.18) **NÃO CLASSIFICADA** - Conforme Sistema Aplic, o seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura ou não foram pagos, ou não foram enviados no sistema informatizado, dessa forma, contrariando o que é disposto no Código de Trânsito Nacional - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos.**

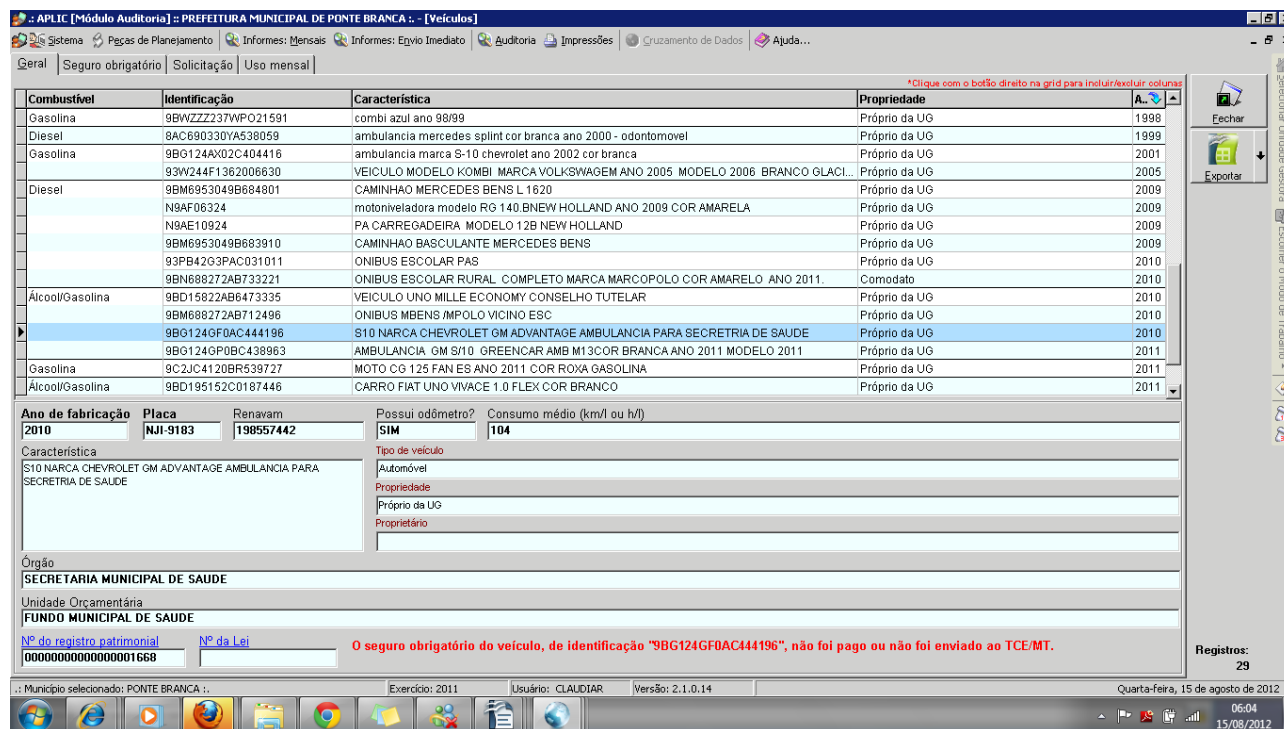
Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, estamos enviando cópias dos comprovantes de pagamentos dos seguros obrigatórios.

Análise da Defesa

Não foi apresentado pela defesa, os documentos relativo ao pagamento do seguro de todos os veículos da Prefeitura relativo **ao DETRAN**.

Ademais, a gestora em nenhum momento justificou o porque no sistema aplic o seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura ou não foram pagos, ou não foram enviados no sistema informatizado, conforme pode ser visualizado a seguir.



***Clique com o botão direito na grid para inscluir/excluir colunas**

Combustível	Identificação	Característica	Propriedade	A.
Gasolina	9BWZZZ237WPO21591	combi azul ano 98/99	Próprio da UG	1998
Diesel	8AC690330YA538059	ambulancia mercedes splint cor branca ano 2000 - odontomovel	Próprio da UG	1999
Gasolina	9BG124AX02C404416	ambulancia marca S-10 chevrolet ano 2002 cor branca	Próprio da UG	2001
	93W244F1362006630	VEICULO MODELO KOMBİ MARCA VOLKSWAGEM ANO 2005 MODELO 2006 BRANCO GLACI...	Próprio da UG	2005
Diesel	9BM6953049B684801	CAMINHÃO MERCEDES BENS L 1620	Próprio da UG	2009
	NSAF06324	motoniveladora modelo RG 140 BNEW HOLLAND ANO 2009 COR AMARELA	Próprio da UG	2009
	NSAE10924	PA CARREGADEIRA MODELO 12B NEW HOLLAND	Próprio da UG	2009
	9BM6953049B683910	CAMINHÃO BASCULANTE MERCEDES BENS	Próprio da UG	2009
	93PB42G3PAC031011	ONIBUS ESCOLAR PAS	Próprio da UG	2010
	9BNB88272AB733221	ONIBUS ESCOLAR RURAL COMPLETO MARCA MARCOPOLO COR AMARELO ANO 2011.	Comodato	2010
Alcool/Gasolina	9BD15822AB6473335	VEICULO UNO MILLE ECONOMY CONSELHO TUTELAR	Próprio da UG	2010
	9BM688272AB712496	ONIBUS MBENS /MPOLO VICINO ESC	Próprio da UG	2010
	9BG124GF0AC444196	S10 NARCA CHEVROLET GM ADVANTAGE AMBULANCIA PARA SECRETARIA DE SAUDE	Próprio da UG	2010
	9BG124GF0BC438963	AMBULANCIA GM S10 GREENCAR AMB M13COR BRANCA ANO 2011 MODELO 2011	Próprio da UG	2011
Gasolina	9C2JC4120BR539727	MOTO CG 125 FAN ES ANO 2011 COR ROXA GASOLINA	Próprio da UG	2011
Alcool/Gasolina	9BD195152C0187446	CARRO FIAT UNO VIVACE 1.0 FLEX COR BRANCO	Próprio da UG	2011

Ano de fabricação	Placa	Renavam	Possui odômetro?	Consumo médio (km/l ou h/l)
2010	NJI-9183	198557442	SIM	104
Característica		Tipo de veículo		
S10 NARCA CHEVROLET GM ADVANTAGE AMBULANCIA PARA SECRETARIA DE SAUDE		Automóvel		
Propriedade		Próprio da UG		
Proprietário				
Órgão				
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				
Unidade Orçamentária				
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE				
Nº do registro patrimonial		Nº da Lei		
000000000000001668				

O seguro obrigatório do veículo, de identificação "9BG124GF0AC444196", não foi pago ou não foi enviado ao TCE/MT.

Registros: 29

Município selecionado: PONTE BRANCA ; Exercício: 2011 ; Usuário: CLAUDIAR ; Versão: 2.1.0.14 ; Quarta-feira, 15 de agosto de 2012 ; 06:04 ; 15/08/2012

Dessa forma, não foi esclarecido o apontamento, sendo **mantida a impropriedade**.

6.19) NÃO CLASSIFICADA - O Controlador Interno que emitiu e assinou o Parecer Conclusivo sobre as Contas da Prefeitura de 2011, Sr. Márcio de Paula Urel, foi nomeado em cargo em comissão pelo executivo em 2009, e não pertencente ao quadro de efetivo do município, infringindo a Resolução de Consulta n° 24/2008 desta Corte de Contas que dispõe que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**.

Defesa

R - Nobre Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e respeitável equipe técnica, conforme justificativa em item anterior este município está aguardando a decisão Judicial da suspensão do concurso realizado em 2010, para que possamos realizar outro concurso, diante desses motivos e tendo a necessidade do controlador interno estamos mantendo o Sr. Marcio no cargo comissionado. Informamos que assim que tivermos a solução da justiça o cargo do controlador interno vai ser preenchido através de concurso.

Análise da Defesa

Aqui deve ser lembrado que a Unidade de Controle Interno do Município foi instituída pela Lei Municipal n° 355/2007, de 17 de dezembro de 2007 e foi alterada pela Lei Municipal n° 391/2009 de 10/11/2009 e regulamentada através de Decreto n° 055/2009 de 30/11/2009, do Executivo Municipal.

Em 30 de dezembro de 2009, foi aprovada a Lei n° 400, que dispôs sobre a extinção e consolidação de cargos no âmbito do Poder Executivo, que suprimiu (Emenda Supressiva n° 006/09) os cargos efetivos de Auditor de Controle Interno e Controlador Interno, e também, através da Emenda Aditiva n° 003/09 foi criado um cargo em comissão de Auditor de Controle Interno, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 que dispôs que os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público e que no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

Destaca-se que no ano de 2011, o Sr. Márcio de Paula Urel foi o Controlador Interno da Prefeitura e da Câmara, emitiu e assinou o Parecer Conclusivo do executivo (fls. 347 a 354 – TCE), sendo ele cargo comissionado, não efetivo, nomeado pela Portaria n° 032/GP/2009 no dia 28/10/2009 pela prefeita, contrariando o que é exposto na Resolução de Consulta 24/2008 já citada.

Vale lembrar que esse ponto foi já elucidado nas Contas de Gestão de 2010, e não houve nenhuma atitude da gestora em mudar essa situação legal.

Entretanto, considerando o que foi apresentado pela gestora a respeito do concurso, essa equipe de forma prudencial **relevará a impropriedade** em questão, recomendando que seja um ponto de controle para a equipe das Contas Anuais de 2012, bem como **sugiro que o Conselheiro Relator recomende à gestora que se empenhe para regularizar tal situação.**

III. CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações feitas pela gestora, a Sra. **JAQUELINA SOARES PIRES**, Prefeita Municipal de **PONTE BRANCA** - exercício 2011, foram mantidas as seguintes irregularidades:

6.1) BB 02. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa.

6.1.1 - O setor de tributos não tem um cadastro totalmente informatizado, fato que prejudica: a criação de metas bimestrais de arrecadação, o livro de inscrição de dívida ativa e relação dos inscritos, e, a geração de notificações administrativas/judiciais para a cobrança da dívida ativa (fl. 450 – TCE), contrariando o art. 1º, § 1º, e os arts. 12 e 13 da LC 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - BB 02.**

6.3) CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.3.1 - Os créditos da fazenda pública municipal não foram devidamente contabilizados, pois o valor referente a dívida ativa está inscrito em conta genérica "créditos fiscais a receber" no valor de R\$ 252.272,13, não sendo possível apurar, mediante análise do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 261 -TCE), qual é a natureza de cada crédito da dívida ativa, contrariando o artigo 39 da Lei 4.320/64 – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 01.**

6.4) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

6.4.1 - Contabilização das receitas de forma não detalhada (especificando como "outras"), não atendendo às peculiaridades/necessidades gerenciais no âmbito Municipal, não estando em consonância com o Manual de Receita Nacional emitido pela STN (Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008), bem como contrariando o princípio da transparência - capítulo IX da LRF - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - CB 02.**

6.4.2 - Divergências das dívidas Ativas registradas nos Ativos Permanentes a Longo Prazo / Balanços Patrimoniais – Exercício de 2010 e 2011, em relação aos valores levantados pelo setor tributário no ano de 2010, e no ano de 2011, ensejando em falta de controle dos seus créditos a receber – **item 3.1.2 - Dívida ativa - CB 02.**

6.4.3 - Foram contratados empenhos no total de R\$ 9.837,00 (Ex: transporte de idosos, pacientes/saúde, equipe de CRAS, capacitação para licitação, reforma de móveis de hospital, dentre outros) com despesas custeadas com recursos de impostos, compreendida a proveniente de transferências, e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino contrariando o art. 212 da Constituição Federal - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - CB 02.**

6.5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.5.1 - Não retenção de tributos na fonte (IR) quando foram efetuados pagamentos a fornecedores sobre a base de cálculo de R\$ 283.564,85 [L. L. Construtora Ltda (R\$ 195.566,85), Carlos Rogerio Rodrigues e Silva (R\$ 7.800,00, empenho 483/2011), L. C. Construções Civis Ltda (R\$ 30.648,00), A. R. Lima Produções (R\$ 45.000,00), e Elayne Bento Parreira (R\$ 4.550,00, empenho nº 286/2011)], contrariando o artigo 3º combinado com § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/03; os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), o § único do artigo 45 do Código Tributário Nacional e os artigos 23 e 25 da Lei Municipal nº 1.337/2001 - **item 3.1.1 – Receita Arrecadada - DB 14.**

6.6) Mantida com alteração – item 6.17.7.

6.7) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

6.7.1 - O Controlador Interno, Sr. Márcio de Paula Urel, no decorrer do exercício apresentou-se ineficiente nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos em relação a vários itens: receita, dívida pública, despesa, restos a pagar, pessoal, encargos previdenciários e prestação de contas, dívida pública, estágios da despesa, restos a pagar, licitações, contratos, pessoal, patrimônio, contabilidade, sistema de controle interno e prestação de contas, infringindo o artigo 74 da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei nº 4320/64 – **item 3.10 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - EB 05.**

6.8) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

6.8.1 - Indícios de montagem do processo de licitação nº 17/2011 (Dispensa nº 02), cujo objeto foi de aquisição de veículo 4 portas, pois não houve cronologia nos documentos anexados no processo em relação a numeração de suas folhas, já que as certidões negativas foram obtidas em datas posteriores aos termos de adjudicação e homologação, bem como o contrato tem data anterior aos termos de adjudicação e homologação [*certidões negativas (18/04, 25/04 e 07/06/2011), termo de adjudicação e homologação (11/04/2011), data do contrato (08/04/2011)*] (fls. 617, 621 a 624, 629 a 631, 635, 636 a 639 – TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.8.2 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 37/2011 – Convite nº 19/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 01/06/2011 era de R\$ 15.000,00, e a proposta vencedora em 08/06/2011 ensejou em 273,33% deste valor (R\$ 41.000,00), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 850 e 872 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.8.3 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 50/2011 – Convite nº 25/11, já que conforme parecer contábil o saldo disponível na dotação orçamentária em 21/11/2011 era de R\$ 12.798,82, e conforme homologação da licitação das propostas vencedoras em 02/12/2011 ensejou em 407,60% deste valor (R\$ 52.168,60), contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1007 e 1099 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.8.4 - Não havia disponibilidade de saldo orçamentário para licitação/contratação de empresa no processo licitatório nº 56/2011 – Convite nº 30/11, já que no parecer contábil não foi apresentado saldo disponível na dotação orçamentária, contrariando o artigo 14, o artigo 38, caput, o artigo 55 inciso V, e o artigo 7º, §2º, III da Lei nº 8.666/1993 (fls. 1518 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - GB 13.**

6.9) HB 01. Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

6.9.1 - A Prefeitura Municipal de Ponte Branca contratou empresas que eram responsáveis pelo envio de informações por meio eletrônico a este Tribunal (HM Consultoria e Assessoria Ltda e Estratégia Auditoria e Assessoria Ltda), no entanto o serviço foi prestado com inadimplemento, em decorrência da intempestividade do envio dos dados e da qualidade

dos mesmos, inclusive com envio de cargas referente a outro município (Torixoréu), fls. 582 a 589 (TCE) – **item 3.4 – Contratos - HB 01.**

6.10) HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

6.10.1 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representação da administração, pois pode ser verificado que não havia o fiscal dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 – **item 4.4 – Contratos - HB 04;**

6.11) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

6.11.1 - Pagamentos de despesas com hospedagens a prestadores de serviços e órgão público (SEDUC), no total de R\$ 4.760,00, denotando despesas de cunho ilegítimo - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.11.2 - Realização de despesas ilegítimas/irregulares no montante de R\$ 5.337,92 , referente a multas/juros por recolhimento em atraso (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos de 142,52 UPF-MT) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.11.4 - Pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas, tratamentos médicos, serviços funerários, dentre outros, para supostas pessoas carentes, contrariando o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como o princípios da transparência e da impessoalidade, não sendo comprovada devidamente nos processos de despesa - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 01.**

6.12) JB 09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

6.12.1 - Realização de despesas sem empenho prévio no montante de R\$ 35.335,48, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/1964 - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - JB 09.**

6.13) JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.

6.13.1 - Os pagamentos dos restos a pagar **não** obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, pois, foram pagos restos a pagar do exercício de 2010, ficando sem pagamento os restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008 e 2009 (Anexo B – Quadro B.01), contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei 8.666/93 - **item 3.2.5 – Restos a pagar - JB 12.**

6.15) MB 01 . Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da LC 269/2007).

6.15.1 - Não apresentação do processo de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, quando foi feita a fiscalização no município (processos de despesa cujo o número do empenho é 103/2011, data: 14/01/2011, Valor empenhado: R\$ 4.568,00, Credor: Hospital São Lucas de Mineiros, descrição: despesa com tratamento médico hospitalar de pessoas carentes), contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e o artigo 36, § 1º, da LC 269/2007 (sujeito a ressarcimento aos cofres públicos no montante de 131,19 UPF-MT, se não houver a devida comprovação das fases da despesa, inclusive com provas documentais do efetivo pagamento a credor devido, inclusive com microfilmagem de cheques - Ofício 0179/PB/2012) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 01.**

6.15.2 a 6.15.9 : mantidos, agrupados e reclassificados num único apontamento – item 6.16.2

6.16) MB 02 . Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

6.16.1 - Foram enviadas de forma intempestiva as informações referentes a licitações no Sistema Aplic estando em desacordo com artigo 3º da Resolução Normativa nº 16/2008, que contempla que as informações sobre licitações devem ser encaminhadas até o 2º dia subsequente à ocorrência do fato, ou seja, da abertura de cada certame (Anexo D) - **item 3.8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - MB 02.**

6.16.2 - Apresentação intempestiva de vários processos de despesa de cunho obrigatório para a realização de auditoria pública no executivo de Ponte Branca, prejudicando a análise das Contas Anuais de Gestão (empenhos: 287/2011, 288/2011, 496/2011, 497/2011, 725/2011, 1090/2011, 1977/2011 e 1979/2011) – **item 3.11 – FISCALIZAÇÃO – MB 02.**

6.17) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

6.17.1 - Divergência de R\$ 4.192,60 das despesas empenhadas informadas no Sistema Aplic (R\$ 6.548.339,28) em relação aos documentos obrigatórios enviados pela prefeitura contidos nas Contas Anuais de 2011 (R\$ 6.552.531,88) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - MB 03.**

6.17.2 - Envio incorreto de despesas no Sistema Aplic, sendo enviado descrições de empenhos que divergem do tipo de atividade do credor (exemplos : empenhos 25, 1379, 1380, 1510, 1511 e 2389/2011, referem-se a despesas com pasep, dotação 33.90.47, registrado como credor empresa de materiais de construção – Ello Construtora e empreendimentos Ltda ME) - **item 3.2.1 – Estágios da despesa - MB 03.**

6.17.3 - Envio incorreto de processos licitatórios (Ex: vários procedimentos licitatórios apesar do status estar como aberto, caracterizando como não homologadas as licitações, haviam vinculados processos de despesas, e, também, haviam valores incorretos informados relativo a propostas vencedoras, ensejando em valores de R\$ 0,00) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03.**

6.17.4 - Falta de envio informatizado de 5 licitações realizadas no exercício de 2011, pois conforme Sistema Aplic houveram 52 processos licitatórios (30 Convites, 3 Tomadas de Preços, 3 Dispensa de Licitação, 1 Inexigibilidade e 9 Pregões Presenciais), já “in loco” foi obtido documentos comprovando que foram efetivamente realizados 57 processos licitatórios (30 Convites, 12 Tomadas de Preços, 3 Dispensa de Licitação, 3 Inexigibilidade e 9 Pregões Presenciais, fls. 551 a 562 - TCE) – **item 3.3. - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - MB 03.**

6.17.5 - Falta de envio informatizado de 10 contratos realizados no exercício de 2011, pois conforme Sistema Aplic houveram 58 contratos com Pessoa Jurídica, já “in loco” foi obtido documentos comprovando que foram efetivamente realizados 69 contratos com pessoa Jurídica (fls. 563 a 581 - TCE) – **item 3.4. - CONTRATOS - MB 03.**

6.17.6 - Não foi informado o uso mensal de todos os veículos da prefeitura no Sistema Aplic (km inicial, final, hora máquina trabalhada, consumo médio) - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos– MB 03;**

6.17.7 - Não foram enviados no Sistema Aplic todas as normativas - rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT prejudicando assim realização de auditoria, contrariando o § único do artigo 183 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT – **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO - MB 03.**

6.18) NÃO CLASSIFICADA - Conforme Sistema Aplic, o seguro obrigatório de todos os veículos da Prefeitura ou não foram pagos, ou não foram enviados no sistema informatizado, dessa forma, contrariando o que é disposto no Código de Trânsito Nacional - **item 3.7.1 - Frota de veículos e equipamentos.**

É o relatório referente à análise da defesa das Contas Anuais de Gestão.

Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Valter Albano da Silva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 05 de outubro de 2012.

Cláudia Oneida Rouiller
Auditor Público Externo

Izildinha Monteiro de Assunção
Auxiliar de Controle Externo